

AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL

Por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal

EDUARDO MORETH LOQUEZ, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, sob o nº 15.347, e no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº [REDACTED] com endereço eletrônico [REDACTED] no exercício da legitimidade que o art. 17, caput, da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, confere a qualquer cidadão, vem, respeitosamente, à presença deste Conselho oferecer

DENÚNCIA CIDADÃ • ART. 17 DA RESOLUÇÃO SF 20/1993

Descumprimento de preceitos do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar

com pedido de apensamento por conexão à PCE nº 2, de 2026, em face do Senador DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM, conhecido como Davi Alcolumbre, representante do Estado do Amapá, Presidente do Senado Federal e membro titular deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

01 • RESUMO DO CASO

DENUNCIANTE	Eduardo Moreth Loquez, cidadão brasileiro e advogado. Legitimidade: art. 17, caput, da Resolução SF nº 20/1993.
DENUNCIADO	Senador Davi Alcolumbre (AP), Presidente do Senado Federal e membro titular deste Conselho.
NATUREZA	Denúncia cidadã autônoma. Não é representação da Mesa nem de partido político (art. 14 do Código).
OBJETO	Apurar (i) a omissão de providências, situadas na esfera funcional do denunciado, quanto à eleição dos membros deste Conselho no prazo do art. 23, § 4º, do Código, e (ii) a ausência de decisão da Questão de Ordem nº 21/2020, contra o comando do art. 405 do Regimento Interno.
PROVA CENTRAL	Ofício nº 81/2026-SGM, de 8 de junho de 2026; informações prestadas pelo Senado Federal ao Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 40.947, em 29 de julho de 2026; e registro oficial da Questão de Ordem nº 21/2020, com o campo de decisão vazio.
ENQUADRAMENTO	Arts. 2º, II e III; 5º, III e, subsidiariamente, I; 10, II; 17, § 10; 22 e 23, § 4º, da Resolução SF nº 20/1993. Arts. 48 e 405 do Regimento Interno.
LIMITE EXPRESSO	Não se pede decisão sobre impeachment, não se presume dolo, não se atribui ao denunciado competência exclusiva pela composição do Conselho e não se requer sanção antes do contraditório.

02 • LINHA DO TEMPO

- 21.03.23** O Plenário do Senado Federal aprova a composição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.
- 28.03.23** Instalação do Conselho. O mandato dos membros é de dois anos (art. 23, caput, do Código).
- 09.07.24** Última reunião realizada pelo Conselho, conforme o Ofício nº 81/2026-SGM.

- fev.mar.25** Janela do art. 23, § 4º, do Código na terceira sessão legislativa da 57ª Legislatura. Não se localizou eleição publicada.
- 20.03.25** A PCE nº 1/2025 é apresentada e recebe, no mesmo dia, ofício do Presidente do Conselho pedindo análise de admissibilidade. Situação: em exame técnico preliminar.
- 28.03.25** Encerramento do mandato dos membros eleitos em 2023, conforme registro oficial de composição dos órgãos parlamentares.
- 30.05.25** A PCE nº 1/2025 passa à situação “aguardando designação membros comissão”, em que permanece. Todos os expedientes seguintes recebem a mesma situação.
- mar.26** O Partido Novo apresenta representação por quebra de decoro contra o denunciado, autuada como PCE nº 2/2026 (matéria 173042). Registros oficiais divergem entre 9, 12 e 13 de março.
- 06.04.26** Ofício nº 130/2026-GSEGIRAO, do Senador Eduardo Girão, requer a instalação imediata do Conselho. Documento SIGAD nº 00100.062066/2026-11.
- 08.04.26** Na 30ª Sessão Deliberativa Ordinária, o denunciado reconhece a pendência, registra mea-culpa e anuncia que convocará os líderes partidários.
- 22.04.26** Ofício nº 184/2026-GSEGIRAO reitera o requerimento, então parado havia dezesseis dias.
- 08.06.26** Ofício nº 81/2026-SGM: o Conselho não foi instalado no biênio 2025-2026 e há 54 expedientes em tramitação, entre eles a PCE nº 2/2026.
- 12.06.26** O Partido Novo impetra o Mandado de Segurança nº 40.947 no Supremo Tribunal Federal.
- 19.06.26** A Ministra Cármen Lúcia requisita informações ao Senado. A medida liminar não é apreciada.
- 29.07.26** Informações do Senado Federal. Nenhum ato de convocação de líderes é noticiado.
- 27.08.26** A Procuradoria-Geral da República reconhece a existência da disciplina regimental e opina pelo não conhecimento do mandado de segurança.
- 03.09.26** O portal oficial exibe a composição aprovada em 2023 com o campo “data da composição” preenchido com a data da própria consulta.

03 • LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Res. SF 20/1993 · art. 17	Res. SF 20/1993 · art. 22	Res. SF 20/1993 · art. 23, § 4º	Res. SF 20/1993 · art. 5º, III
RISF · art. 48	RISF · art. 405	CF · art. 55, § 2º	Lei 9.784/1999 · art. 18

I • DO OBJETO E DA DELIMITAÇÃO DA DENÚNCIA

A presente denúncia tem objeto deliberadamente restrito e recai sobre duas omissões que se apoiam, cada uma, em comando normativo expresso e verificável nos registros oficiais da própria Casa.

A primeira consiste em apurar se, no exercício da Presidência do Senado Federal, o denunciado deixou de praticar, promover ou documentar atos que integravam a sua esfera própria de atribuições para que a Mesa cumprisse o art. 23, § 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar e providenciasse, durante os meses de fevereiro e março de 2025, a eleição dos membros deste Conselho para o biênio 2025-2026.

A segunda consiste em apurar a ausência de decisão da Questão de Ordem nº 21, de 2020, recolhida pela Presidência para posterior resposta e até hoje sem decisão registrada, quando o art. 405 do Regimento Interno determina que a questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário.

A imputação é de conduta funcional, não de orientação política. Não se pede que este Conselho decida o mérito de qualquer denúncia por crime de responsabilidade, nem que fixe prazo que a Constituição ou a lei não tenham previsto, nem que converta divergência político-regimental em ilícito ético.

Tampouco se afirma, como fato provado, que as omissões tenham sido intencionais ou destinadas a beneficiar o denunciado. A circunstância de figurarem entre os expedientes paralisados processos disciplinares que o têm por denunciado, e a circunstância de o denunciado constar como membro titular deste Conselho, constituem elementos objetivos de conflito institucional e reforçam a necessidade de apuração independente. Não substituem a prova do elemento subjetivo nem da causalidade pessoal.

II • DA LEGITIMIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

O art. 17, caput, do Código de Ética e Decoro Parlamentar dispõe:

“Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.”

A peça é, portanto, denúncia, e não representação. A representação por fato sujeito à perda do mandato ou à perda temporária do seu exercício é privativa da Mesa ou de partido político com representação no Congresso Nacional, nos termos do art. 14 do Código. A denúncia do art. 17 tem legitimidade ampla e não depende de subscrição prévia por qualquer órgão da Casa.

O denunciante se identifica, descreve fatos determinados, indica o Senador a quem os imputa e instrui a peça com documentos oficiais, entre os quais peças de processo judicial em curso no Supremo Tribunal Federal. O art. 17, § 1º, veda apenas as denúncias anônimas, e esta não o é. E nenhuma das três hipóteses de arquivamento liminar

do § 2º se configura: o denunciante é parte legítima na forma do caput; a peça identifica o Senador e descreve os fatos que lhe são imputados; e os fatos são posteriores ao início do mandato e não são manifestamente improcedentes, uma vez que a própria Secretaria-Geral da Mesa certificou a não instalação do colegiado e o registro oficial da questão de ordem exhibe o campo de decisão vazio.

A competência deste Conselho decorre do art. 22, caput, do Código, que lhe atribui zelar pela observância dos preceitos do Código e do Regimento Interno. E o § 1º do mesmo artigo delimita o objeto da apuração em termos que afastam qualquer dúvida quanto ao cabimento de imputação omissiva:

“Ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, a representação ou denúncia somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas no curso do mandato do representado ou denunciado.”

A norma menciona, de modo literal, atos ou omissões. A conduta omissiva é objeto próprio de apuração disciplinar, e não hipótese excluída. No mesmo sentido, o art. 17, § 10, do Código autoriza este Conselho a promover, independentemente de denúncia ou representação, a apuração de ato ou omissão atribuída a Senador. A norma tem dupla utilidade: confirma que a omissão é apurável e fornece fundamento autônomo de atuação, ainda que se entendesse inadequada, por qualquer razão, a via da denúncia cidadã.

Todos os fatos narrados ocorreram no curso do mandato do denunciado e no desempenho de encargo dele decorrente.

Registre-se, por fim, uma peculiaridade que a peça não oculta. Caso este Conselho ainda não esteja validamente composto, a impossibilidade material de deliberar não autoriza o desaparecimento da notícia. Impõe a sua autuação, preservação, certificação e o encaminhamento às autoridades regimentais competentes para a imediata regularização do órgão, com atuação do substituto regimental nos atos em que a condição de Presidente do Senado Federal do denunciado gere incompatibilidade objetiva.

III • DA CONEXÃO COM A PCE Nº 2, DE 2026, E DA AUTONOMIA DESTA DENÚNCIA

Em março de 2026 o Partido Novo, Diretório Nacional, apresentou representação por violação ao decoro parlamentar em face do denunciado, subscrita pelo advogado Sebastião Coelho da Silva, OAB/DF nº 20.552. A representação foi autuada neste Conselho como PCE nº 2, de 2026, matéria nº 173042 do sistema oficial, e a Secretaria-Geral da Mesa a identifica nominalmente, no Ofício nº 81/2026-SGM, como expediente que se encontra “aguardando designação dos membros da Comissão”.

Anote-se, por precisão, que os registros oficiais divergem quanto à data: a ficha da matéria indica 12 de março de 2026 como data de apresentação e 9 de março de 2026 no campo de último local; o Ofício nº 130/2026-GSEGIRAO refere 9 de março de 2026; e a peça e a sua remessa eletrônica ao Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos, ambas juntadas aos autos do Mandado de Segurança nº 40.947, estão datadas de 13 de março de 2026. A divergência é registrada para que a

certidão requerida no item X esclareça a data efetiva de autuação. Ela não afeta a causa de pedir desta denúncia.

Esta denúncia não pretende substituir, ampliar informalmente ou aditar representação de autoria partidária sem título jurídico para isso. É denúncia cidadã autônoma, fundada no art. 17 do Código, com fatos próprios e documentos supervenientes. E o ponto merece ênfase: a representação do Partido Novo não imputa ao denunciado a omissão quanto à composição deste Conselho e não invoca o art. 23, § 4º, do Código. A causa de pedir aqui deduzida é, portanto, nova, e não há litispendência nem duplicidade de imputação.

Como existe identidade de sujeito passivo e conexão probatória com a PCE nº 2, de 2026, requer-se o apensamento para instrução coordenada. Subsidiariamente, que esta notícia seja juntada àquele expediente como comunicação de fatos e provas supervenientes, preservada a autuação autônoma se essa for a técnica regimental adequada.

O tratamento conjunto evita decisões inconciliáveis, reduz duplicidade de diligências e permite examinar, com contraditório, se a falta de composição do órgão teve relação causal com atos ou omissões individualizáveis. A conexão, porém, não autoriza importar para esta denúncia imputações da PCE nº 2, de 2026, que aqui não sejam confirmadas por documento oficial. O denunciante expressamente não as adota.

IV • DOS FATOS DOCUMENTADOS

IV.1 • O ENCERRAMENTO DO MANDATO E A JANELA REGIMENTAL DE FEVEREIRO E MARÇO DE 2025

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar teve a sua composição aprovada pelo Plenário do Senado Federal em 21 de março de 2023 e foi instalado em 28 de março de 2023. O art. 23, caput, do Código fixa mandato de dois anos para os seus membros. O relatório oficial de composição dos órgãos parlamentares relativo a 2025, produzido pelo próprio Senado, registra o encerramento do mandato em 28 de março de 2025, e o quadro final de composição daquele ano exhibe todos os assentos de titulares e suplentes, bem como a Presidência e a Vice-Presidência, como vagos.

O § 4º do art. 23 do Código estabelece dever com prazo certo:

“Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros do Conselho.”

O exercício de 2025 corresponde à terceira sessão legislativa da 57ª Legislatura. A janela normativa terminou sem que se localizasse, nas publicações oficiais pesquisadas entre fevereiro de 2025 e a data desta denúncia, eleição plenária, designação, recondução, prorrogação ou qualquer fundamento normativo que mantivesse os membros do biênio anterior no exercício após 28 de março de 2025.

Por se tratar de fato negativo, o denunciante não o afirma como definitivo: requer certificação formal pela Secretaria-Geral da Mesa, com indicação de eventual ato que a pesquisa pública não tenha alcançado.

IV.2 • A CERTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA: O OFÍCIO Nº 81/2026-SGM

O elemento probatório central desta denúncia não foi produzido pelo denunciante. Foi produzido pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, em resposta formal a requerimento parlamentar, e depois reproduzido pelo próprio Senado em juízo.

O Ofício nº 81/2026-SGM, de 8 de junho de 2026, subscrito pelo Secretário-Geral da Mesa Danilo Augusto Barboza de Aguiar, em atenção ao Ofício nº 207/2026-GSEGIRAO e referente ao Documento SIGAD nº 00100.105170/2026-07, consigna:

“informo a Vossa Excelência que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal teve a sua última reunião realizada em 9 de julho de 2024 e que, até a presente data, não ocorreu a sua instalação referente ao biênio 2025/2026. Informo também que, atualmente, há 3 representações, 6 denúncias e 45 petições em tramitação no Conselho, entre as quais a PCE nº 2, de 2026, a qual se encontra aguardando designação dos membros da Comissão.”

São três fatos certificados por autoridade competente: a última reunião do órgão ocorreu em 9 de julho de 2024; o Conselho não foi instalado para o biênio 2025-2026; e cinquenta e quatro expedientes aguardam a designação dos membros, entre eles um processo disciplinar que tem o próprio denunciado por denunciado.

A informação é qualificada por três razões. Emana do órgão responsável pelo suporte ao procedimento de composição. Foi prestada por escrito, com código de verificação, em resposta a provocação formal de Senador da República. E foi integralmente reproduzida pelo Senado Federal nas informações que apresentou ao

Supremo Tribunal Federal, o que a torna incontroversa nos autos do Mandado de Segurança nº 40.947.

IV.3 • A CIÊNCIA PESSOAL DO DENUNCIADO E O COMPROMISSO PÚBLICO
DE 8 DE ABRIL DE 2026

Em 6 de abril de 2026, o Senador Eduardo Girão dirigiu à Mesa do Senado Federal, na pessoa do denunciado, o Ofício nº 130/2026-GSEGIRAO, requerendo a adoção imediata das providências necessárias à instalação deste Conselho, autuado como Documento SIGAD nº 00100.062066/2026-11.

Em 8 de abril de 2026, na 30ª Sessão Deliberativa Ordinária, o denunciado respondeu diretamente ao parlamentar. A manifestação está registrada nas notas taquigráficas da Casa e foi transcrita, na íntegra, na petição inicial do Mandado de Segurança nº 40.947:

“Senador Líder Eduardo Girão, rapidamente, apenas para um esclarecimento, V. Exa. está correto em relação ao Conselho de Ética, nós não temos apenas uma representação para avaliar, eu acho que tem muitas representações que foram feitas e a gente precisa efetivamente... Faço essa mea-culpa com o registro sobre a solicitação de V. Exa. Nós vamos fazer uma reunião, vou chamar os Líderes partidários para a gente não só se desobrigar desta representação proposta pelo Novo a que V. Exa. se refere, mas como todas as outras representações que um Senador ou outro se acharam no direito de apresentar contra colegas de nossos Senadores e Senadoras. Eu acho que nós temos que nos debruçarmos diante de todas as representações apresentadas no Conselho de Ética para a gente também dar uma organizada no ambiente da convivência entre colegas e entre iguais.”

O registro é duplamente relevante e o Senado Federal não o contesta: ao contrário, invocou-o em juízo como prova de boa-fé institucional. Dele se extraem dois fatos incontroversos. O primeiro é a ciência pessoal e inequívoca do denunciado sobre a pendência. O segundo é a identificação, por ele próprio, da providência concreta situada na sua esfera de atuação: convocar os líderes partidários.

Em 22 de abril de 2026, o Ofício nº 184/2026-GSEGIRAO reiterou o pedido ao Secretário-Geral da Mesa, consignando que o requerimento permanecia parado desde 6 de abril, pendente de distribuição e análise havia dezesseis dias.

Sessenta e um dias depois da sessão de 8 de abril, o Ofício nº 81/2026-SGM ainda registrava a não instalação do Conselho. O intervalo, isoladamente, não demonstra omissão culpável. Torna indispensável saber quais providências foram efetivamente adotadas nesse período e depois dele.

IV.4 • AS PROVIDÊNCIAS QUE O PRÓPRIO SENADO APRESENTOU AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Este é o ponto decisivo da denúncia, e ele não depende de qualquer construção interpretativa do denunciante.

Nas informações prestadas em 29 de julho de 2026 nos autos do Mandado de Segurança nº 40.947, o Senado Federal não sustentou a prorrogação automática do mandato dos membros eleitos em 2023. Silenciou inteiramente sobre esse mandato. Defendeu, em vez disso, que a composição do Conselho depende de ato complexo e plurissubjetivo, que envolve a Mesa, as indicações dos líderes partidários e a eleição pelo Plenário, e sustentou que o verbo

providenciar, empregado pelo art. 23, § 4º, do Código, veicula obrigação de meio, e não de resultado:

“Providenciar a eleição significa adotar as medidas necessárias para que o processo eleitoral interno se realize, o que compreende a convocação dos líderes partidários para indicação de candidatos com observância da proporcionalidade, a definição da data de votação pelo Plenário e a condução do processo até sua conclusão, em comunhão de esforços com os demais atores institucionais.”

O Senado Federal, portanto, fixou o próprio padrão de aferição do dever. Definiu, com as suas palavras, quais são os meios que o cumprimento do art. 23, § 4º, exige: convocação dos líderes, definição de data de votação e condução do processo.

Ocorre que, no mesmo documento, ao enumerar as providências efetivamente adotadas, o Senado Federal apresentou exatamente duas: a manifestação do denunciado em sessão de 8 de abril de 2026, na qual se comprometeu a convocar os líderes, e o Ofício nº 81/2026-SGM, de 8 de junho de 2026, de conteúdo meramente informativo. E concluiu:

“Há, portanto, o compromisso institucional de adotar as medidas de convocação necessárias à deflagração do processo eleitoral interno, preservada a autonomia da Casa quanto à condução de suas etapas.”

Compromisso de adotar não é adoção. Em peça na qual tinha todo o interesse processual em demonstrar diligência, e na qual a demonstração de diligência era o caminho mais curto para afastar a imputação de omissão, o Senado Federal não noticiou uma única convocação de líderes expedida, um único ofício dirigido a líder

partidário, uma única reunião de líderes realizada, uma única data de votação designada em Plenário, um único despacho da Mesa deflagrando o processo eleitoral interno, nem qualquer cronograma.

Não se trata de silêncio do denunciante sobre providências que ele não poderia conhecer. Trata-se de silêncio de quem as conhecia, deveria produzi-las e tinha interesse em exibi-las. O quadro é este: entre 8 de junho e 29 de julho de 2026 o documento nada registra, e depois de 8 de junho de 2026 nenhuma providência é sequer alegada.

Se o dever é de meios, como o próprio Senado Federal sustenta, então a questão central é documental: quais meios foram empregados, em que datas, por quais autoridades, com quais respostas e diante de quais obstáculos. A inexistência de competência exclusiva do denunciado exclui presunção automática de responsabilidade. Não dispensa a demonstração dos atos situados na sua esfera funcional, sobretudo daquele que ele próprio anunciou publicamente.

IV.5 • A DECLARAÇÃO DE QUE O CONSELHO NÃO FUNCIONARÁ ATÉ O FIM DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Ao sustentar a ausência de perigo na demora, o Senado Federal formulou, na mesma peça, afirmação cujo alcance ultrapassa o debate processual:

“em breve se inicia o período de campanha eleitoral e as Casas Legislativas vão funcionar em regime de esforço concentrado de votações, o que se mostra incompatível, na prática parlamentar, com a instalação e efetivo funcionamento do CEDP até o término das campanhas eleitorais.”

A afirmação foi feita em 29 de julho de 2026, em documento oficial, por órgão que fala pela Mesa. Lida no seu significado literal, ela comunica ao Supremo Tribunal Federal que o órgão interno de controle ético do Senado Federal não será instalado nem funcionará até o término das campanhas eleitorais de 2026, isto é, até o final do biênio para o qual deveria ter sido eleito em fevereiro e março de 2025.

O denunciante não extrai dessa passagem confissão de dolo, e não a apresenta como tal. Extrai dela duas consequências objetivas. A primeira é que a não instalação deixou de ser tratada como atraso transitório e passou a ser afirmada como previsão institucional para todo o restante do biênio. A segunda é que a incompatibilidade invocada é de conveniência de agenda, e não de impossibilidade jurídica, o que desloca o exame do plano da força maior para o plano do dever funcional.

Requer-se, por isso, que se apure se essa posição foi adotada, autorizada ou conhecida pelo denunciado, e com que fundamento normativo.

IV.6 · A INCONSISTÊNCIA DO CAMPO “DATA DA COMPOSIÇÃO” NO PORTAL OFICIAL

Próximo ao final de agosto de 2026, a página oficial de composição deste Conselho passou a exibir os nomes aprovados em 2023, acompanhados da indicação “data da composição: 31/08/2026”. Em consulta realizada em 3 de setembro de 2026, a mesma página exibia a mesma lista de nomes, agora com a indicação “data da composição: 03/09/2026”.

A alteração do campo acompanhando a data da consulta demonstra que ele corresponde à data de referência ou de atualização da página, e não a ato constitutivo de nova composição. A conclusão é reforçada por três elementos independentes: consulta anterior, de junho de 2026, já exibia a mesma lista antiga, embora o Ofício nº 81/2026-SGM declarasse, naquele mesmo mês, que o Conselho não estava instalado; o perfil oficial do denunciado continua a indicar 2023 como início da sua participação no colegiado; e não se localizou publicação de eleição, designação ou instalação posterior a 28 de março de 2025.

Some-se a isso que a página institucional do Conselho exhibe, na mesma data, a situação “em funcionamento”, ao lado de um histórico de reuniões cuja última entrada é a de 9 de julho de 2024, exatamente a data que a Secretaria-Geral da Mesa certificou como a da última reunião realizada. O portal, portanto, apresenta como órgão em funcionamento um colegiado que a autoridade competente declarou não instalado.

A denúncia não afirma, por isso, que houve recomposição em 31 de agosto ou em 3 de setembro de 2026, e não imputa falsidade ao portal. Requer certidão oficial que esclareça a situação jurídica do colegiado, o fundamento de cada nome exibido e o significado dos campos de situação e de data de composição.

O ponto tem consequência prática imediata: a lista atualmente exibida inclui o denunciado como membro titular deste Conselho, e indica como Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Senadores Jayme Campos e Eduardo Braga. Se a lista estiver juridicamente vigente, incide desde logo o regime de impedimento

tratado no item IX. Se não estiver, confirma-se a vacância que sustenta a imputação principal.

IV.7 • CINQUENTA E QUATRO EXPEDIENTES SEM ÓRGÃO JULGADOR

A PCE nº 1, de 2025, foi apresentada em 20 de março de 2025, oito dias antes do encerramento do mandato do colegiado. O seu histórico oficial de tramitação registra, naquela mesma data, a juntada de ofício do então Presidente do Conselho solicitando análise jurídica de admissibilidade, e a situação “em exame técnico preliminar”. Em 30 de maio de 2025 a situação passou a “aguardando designação membros comissão”, e assim permanece.

O contraste entre esses dois registros é significativo. Enquanto havia colegiado composto, o expediente andava e a Presidência do Conselho praticava atos. Depois de 28 de março de 2025, o mesmo expediente e todos os que se seguiram passaram a aguardar a designação de membros. O término do mandato não foi tratado, na prática administrativa da Casa, como continuidade automática dos antigos integrantes.

A partir de então, e conforme certificado pelo Ofício nº 81/2026-SGM, cinquenta e quatro expedientes, sendo três representações, seis denúncias e quarenta e cinco petições, permanecem à espera da designação dos membros. Entre eles está a PCE nº 2, de 2026, que tem o denunciado por denunciado.

Quanto aos expedientes que têm o denunciado por sujeito passivo, a consulta ao sistema oficial de matérias, realizada em 3 de setembro de 2026, identifica ao menos quatro, todos na situação “aguardando designação membros comissão”: a PCE nº 7, de 2025, apresentada em

8 de agosto de 2025; a PCE nº 8, de 2025, apresentada em 4 de setembro de 2025; a PCE nº 2, de 2026, do Partido Novo; e a PCE nº 9, de 2026, apresentada por cidadãos em 3 de junho de 2026. O denunciante não afirma que sejam apenas esses, porque não dispõe de acesso integral ao acervo, e requer que a Secretaria-Geral da Mesa o certifique na forma do item X.

O efeito é aquele que a peça submete a este Conselho: enquanto a composição do órgão de controle disciplinar depende de providências situadas, ainda que parcialmente, na esfera funcional do denunciado, os processos disciplinares que o têm por denunciado permanecem sem órgão competente para examiná-los. Essa circularidade não prova intenção. Impõe apuração independente.

IV.8 · A QUESTÃO DE ORDEM Nº 21, DE 2020, RECOLHIDA E JAMAIS DECIDIDA

A segunda omissão apurável é anterior e ainda mais objetiva, porque o comando regimental descumprido é peremptório e não admite juízo de oportunidade.

Em 23 de setembro de 2020, na 87ª Sessão Deliberativa Extraordinária, o então Senador Lasier Martins suscitou questão de ordem, autuada sob o nº 21, de 2020, com invocação do art. 377, II, do Regimento Interno, formulando três quesitos, entre os quais o seguinte:

“que dispositivo regimental dá competência ao Presidente do Senado para decidir monocraticamente sobre os pedidos de impeachment protocolados nos termos da Lei nº 1.079, de 1950, em substituição à Mesa do Senado?”

O registro oficial do sistema de Questões de Ordem do Senado Federal nomeia expressamente o denunciado e consigna:

“O Presidente, Senador Davi Alcolumbre, recolhe a questão de ordem para posterior resposta.”

Em consulta realizada em 3 de setembro de 2026, o campo destinado à decisão permanece vazio, e não se localizou qualquer decisão publicada. O ato foi publicado no Diário do Senado Federal de 24 de setembro de 2020.

O Regimento Interno, contudo, não faculta ao Presidente decidir ou não decidir. O art. 405 é peremptório:

“A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por líder.”

Em todo o Título do Regimento Interno dedicado à matéria não existe a figura do recolhimento sem decisão, não existe prazo aberto e não existe hipótese de sobrestamento por deliberação unilateral da Presidência fora da audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania prevista no art. 408, que pressupõe recurso já interposto.

A consequência jurídica da omissão é o que a torna grave, e não meramente irregular. O recurso ao Plenário previsto no art. 405 pressupõe decisão: sem decisão não há ato recorrível. Ao não decidir, a Presidência não apenas descumpre comando regimental expreso, ela suprime o único mecanismo pelo qual a controvérsia poderia ser deslocada da autoridade monocrática para o colegiado. O resultado é circular: não se decide; por não se decidir, não há recurso; e, não

havendo recurso, a posição monocrática se perpetua sem forma alguma de controle interno.

Não se trata de discordância com o conteúdo de uma decisão. Trata-se da ausência de decisão onde o Regimento diz que ela será proferida, mantida por quase seis anos, precisamente sobre a questão de saber se a própria autoridade omissa detém a competência que vem exercendo.

IV.9 • A CONTRADIÇÃO COM A DECISÃO REGIMENTAL PROFERIDA PELA PRÓPRIA PRESIDÊNCIA

A gravidade do fato anterior é agravada por um segundo elemento documental, que também não depende de construção interpretativa.

Em 12 de junho de 2018, a Presidência do Senado Federal decidiu duas questões de ordem sobre exatamente a mesma matéria, a Questão de Ordem nº 7, de 2018, do Senador Randolfe Rodrigues, e a Questão de Ordem nº 8, de 2018, do Senador Lasier Martins, ambas com invocação dos arts. 377, II, e 380 do Regimento Interno. A decisão está registrada no sistema oficial nos seguintes termos:

“O Presidente informa que todas as petições apresentadas são instruídas e remetidas à Advocacia do Senado Federal para a prolação de Parecer, após o que serão objeto de deliberação pela Mesa do Senado Federal, inexistindo qualquer prazo regimental, legal ou constitucional impositivo para a conclusão deste rito.”

A decisão fixou entendimento regimental expresso: a deliberação compete à Mesa do Senado Federal. O entendimento é coerente com o art. 380, I, do Regimento Interno e com o art. 44 da Lei nº 1.079, de 1950, que igualmente atribuem o recebimento à Mesa.

Os registros oficiais de tramitação posteriores, contudo, passam a consignar decisões monocráticas, e não deliberação da Mesa. A Petição nº 7, de 2018, instruída com o Parecer nº 762/2018 da Advocacia do Senado Federal, foi indeferida por decisão da Presidência em 31 de janeiro de 2019, juntada aos autos com o Ofício nº 7/2019-SGM. Registre-se, por exatidão, que essa decisão é anterior ao início da Presidência do denunciado e não lhe é imputada: ela serve apenas para demonstrar que a prática monocrática se instalou logo após a decisão das Questões de Ordem nº 7 e nº 8, de 2018.

Já as Petições nº 6 e nº 10, de 2019, ambas conclusas para despacho em 28 de dezembro de 2020, foram indeferidas em 31 de dezembro de 2020 por decisão do Presidente do Senado Federal, então o próprio denunciado, publicada no Suplemento “C” ao Diário do Senado Federal nº 190, de 2020. Nesses dois casos a decisão é dele, foi monocrática, e alcançou de uma só vez matérias que aguardavam despacho havia mais de um ano.

Não se afirma nesta denúncia que a decisão monocrática seja, em si, ilícita. Afirma-se algo distinto e verificável: a Presidência do Senado Federal fixou, em decisão regimental própria, que a deliberação caberia à Mesa; o denunciado, no exercício dessa mesma Presidência, decidiu monocraticamente em 31 de dezembro de 2020; e, quando questionado formalmente sobre essa exata contradição, mediante a Questão de Ordem nº 21, de 2020, deixou de responder, inviabilizando o recurso ao Plenário previsto no art. 405 do Regimento Interno.

É a conjugação desses três elementos, e não qualquer deles isoladamente, que caracteriza o possível descumprimento de dever funcional apurável por este Conselho.

V • DOS DEVERES FUNCIONAIS E DA INDIVIDUALIZAÇÃO NECESSÁRIA

O art. 23, § 4º, do Código atribui o dever à Mesa, órgão colegiado. A escolha dos membros depende das indicações partidárias previstas nos §§ 1º a 3º do mesmo artigo e de eleição pelo Plenário. A simples ausência do resultado não permite, portanto, imputar toda a cadeia causal ao Presidente do Senado Federal. O denunciante reconhece isso expressamente e é por essa razão que não afirma: requer apuração.

Isso não torna a Presidência juridicamente indiferente. O art. 48 do Regimento Interno atribui ao Presidente, entre outras competências, velar pelo respeito às prerrogativas do Senado, fazer observar a Constituição, as leis e o Regimento, determinar o destino do expediente lido, decidir as questões de ordem e dirigir os trabalhos da Mesa e da Comissão Diretora, com participação nas suas deliberações. Providenciar é verbo de direção, e a direção dos trabalhos da Mesa compete ao Presidente.

No procedimento de composição deste Conselho, devem ser apurados os atos de convocação, de provocação dos líderes, de inclusão em pauta, de circulação de expedientes, de registro de respostas e de encaminhamento ao Plenário que competiam ao denunciado ou dependiam da sua atuação institucional. E deve ser

apurado, com prioridade, o ato que ele próprio identificou e anunciou publicamente: a convocação dos líderes partidários.

A ciência pessoal está comprovada pelo diálogo de 8 de abril de 2026 e pelos ofícios subsequentes. O compromisso público de chamar os líderes não cria, por si, novo tipo disciplinar. Funciona como indício de que o denunciado reconhecia a pendência e identificava providência concreta na sua esfera de atuação. A falta de publicidade dos atos posteriores justifica a investigação, não uma conclusão antecipada.

Quanto à Questão de Ordem nº 21, de 2020, a situação é diversa e mais simples. O art. 405 do Regimento Interno atribui a decisão ao Presidente, e a nenhum outro órgão. Não há aqui cadeia plurissubjetiva, nem dependência de indicação partidária, nem necessidade de deliberação colegiada. O dever é pessoal, exclusivo e indelegável, e o seu descumprimento é aferível por simples consulta ao campo “decisão” do registro oficial.

Para o juízo de responsabilidade ética será necessário distinguir, com apoio documental: os atos efetivamente praticados pelo denunciado; as omissões que lhe sejam pessoalmente atribuíveis; os atrasos causados pela ausência de indicações partidárias; as decisões colegiadas da Mesa; a eventual impossibilidade de deliberação do Plenário; e as medidas adotadas para superar cada obstáculo. A denúncia requer expressamente essa individualização.

VI • DO ENQUADRAMENTO NOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Os fatos descritos no item IV, apurados e comprovados, comportam exame sob os dispositivos a seguir. O denunciante expõe o raciocínio de subsunção de modo explícito, para que possa ser controlado.

VI.1 • ART. 2º, II E III • DEVERES FUNDAMENTAIS

São deveres fundamentais do Senador, nos termos do art. 2º do Código, zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo, bem como exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular.

O dever do inciso II incide com intensidade acrescida sobre quem preside a Casa, porque a Presidência dispõe de capacidade singular, e em certos atos exclusiva, de assegurar ou de impedir o funcionamento de instâncias internas. A inércia prolongada do órgão responsável pela tutela ética, se vinculada a omissão injustificada de providências pessoalmente exigíveis, afeta a dignidade da função e a efetividade do próprio sistema de responsabilidade parlamentar.

O enquadramento exige prova da atribuição, da possibilidade concreta de agir, da relevância da omissão e da sua justificação. É exatamente isso que a instrução requerida no item X permite verificar.

VI.2 • ART. 5º, III • ENQUADRAMENTO PRINCIPAL

Dispõe o art. 5º, III, do Código que se consideram incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar “a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes”.

A Presidência do Senado Federal é, por definição, encargo decorrente do mandato parlamentar, e o inciso III alcança expressamente as irregularidades graves praticadas no desempenho desses encargos. É este o enquadramento principal da denúncia.

A gravidade, aqui, não decorre de adjetivação nem se presume do mero atraso. Poderá resultar, se comprovada, da combinação dos seguintes fatores objetivos, cada um deles submetido ao contraditório: a existência de comando normativo com prazo expresse, no caso do art. 23, § 4º, do Código, e de comando vinculado sem alternativa, no caso do art. 405 do Regimento Interno; a duração das omissões, medida em anos e documentada nos sistemas oficiais da Casa; a ciência pessoal documentada e o compromisso público não seguido de providência demonstrada; a paralisação de cinquenta e quatro expedientes disciplinares; a presença, entre eles, de matéria contra o próprio denunciado; e o efeito de supressão dos mecanismos internos de controle e de recurso, que impede a própria Casa de rever a conduta.

VI.3 • ART. 5º, I • ENQUADRAMENTO SUBSIDIÁRIO

Subsidiariamente, deverá ser examinada a incidência do art. 5º, I, do Código, que reproduz o conceito do art. 55, § 1º, da Constituição da República e considera incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional.

O exame é subsidiário porque as competências da Presidência são de natureza regimental e institucional, e não prerrogativa parlamentar em sentido estrito. A sua incidência dependerá de a instrução

demonstrar desvio de finalidade no uso de poderes inerentes à condição parlamentar.

VI.4 • ART. 10, II, E ART. 11, II • MEDIDAS DISCIPLINARES

O art. 10, II, do Código considera incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Senador que praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou do Código. O dispositivo exige gravidade ou reiteração, e não deve ser aplicado por automatismo: exige demonstração da norma funcional incidente, da reiteração ou gravidade concreta e da responsabilidade subjetiva do denunciado.

O art. 11, II, prevê a punição com perda do mandato para a prática de atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos arts. 4º e 5º. A definição da medida disciplinar cabível somente poderá ocorrer após instrução completa, contraditório e ampla defesa, e é matéria reservada aos órgãos competentes na forma dos arts. 12 e 13 do Código e do art. 55, § 2º, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 76, de 2013.

O denunciante não postula condenação. Não pede perda imediata do mandato, suspensão cautelar nem antecipação de culpa. Postula admissão, prova, contraditório e decisão motivada sobre a tipificação e a consequência proporcional eventualmente cabível.

VII • O QUE A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIU

O denunciante não ignora nem omite os pronunciamentos judiciais que a defesa poderá invocar. Parte deles.

Nos autos do Mandado de Segurança nº 40.947, impetrado pelo Partido Novo em 12 de junho de 2026 contra a Mesa Diretora do Senado Federal e distribuído à relatoria da Ministra Cármen Lúcia, discute-se precisamente a omissão quanto à eleição, composição e instalação deste Conselho. Em 19 de junho de 2026 a relatora requisitou informações, sem apreciar a medida liminar. Em 27 de agosto de 2026 a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do mandado de segurança e, superado o óbice processual, pela denegação da ordem.

O fundamento dessa manifestação é o que interessa a esta denúncia, e ele deve ser lido literalmente:

“Há, portanto, disciplina regimental sobre o período destinado à eleição do Conselho. Eventual inobservância do cronograma fixado pelo próprio Senado Federal não configura, por si só, ofensa direta à Constituição nem direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança.”

A passagem reconhece três coisas. Reconhece que existe disciplina regimental sobre o período destinado à eleição. Reconhece que o titular do dever é a Mesa e que o objeto do dever é providenciar a eleição nos meses de fevereiro e março. E recusa apenas uma consequência: a de que a inobservância, por si só, gere direito líquido e certo tutelável por mandado de segurança.

A Procuradoria-Geral da República não declarou que as providências regimentais foram cumpridas. Em nenhuma passagem o afirma. Referiu-se, com precisão técnica, a “eventual inobservância”, e sustentou que a controvérsia possui caráter interno corporis, por

versar sobre a organização e o funcionamento de órgão criado e disciplinado por resolução da própria Casa.

Desse fundamento decorre um corolário necessário, e é ele que sustenta a competência deste Conselho. Se a matéria é interna corporis e por isso escapa ao controle judicial, então o controle há de ser interno. Este Conselho é, precisamente, o órgão desse controle interno, por expressa dicção do art. 22 do Código. Recusar também o controle interno, depois de afastado o controle judicial em nome da autonomia da Casa, criaria zona de irresponsabilidade institucional que nem o Supremo Tribunal Federal nem o Regimento Interno cancelaram.

O mesmo raciocínio se aplica aos precedentes sobre o processamento inicial de denúncias por crime de responsabilidade, invocados pelo Senado Federal e pela Procuradoria-Geral da República nos autos daquele mandado de segurança, entre os quais o agravo regimental no Mandado de Segurança nº 30.672 e o Mandado de Segurança nº 34.378. Esses julgados tratam do poder de examinar e de rejeitar denúncias e da repartição de competência para esse exame. Rejeitar é decidir. Nenhum deles reconhece poder de não decidir, e nenhum deles resolve a questão distinta aqui posta: a observância do art. 23, § 4º, do Código de Ética e do art. 405 do Regimento Interno, e a responsabilidade interna por atos ou omissões funcionais.

Registre-se, por dever de precisão, que os dados de julgamento e as ementas dos precedentes acima referidos são aqui invocados tal como constam das peças oficiais juntadas aos autos do Mandado de Segurança nº 40.947, e não como transcrição autônoma de acórdão. O

denunciante requer, se necessário à apuração, a juntada das respectivas certidões pelo próprio Conselho.

Por fim, a ausência de prazo legal expresso, quando invocada, rege a tempestividade do ato, não a existência do dever de praticá-lo. Comando de competência desacompanhado de prazo não se converte em faculdade: converte-se em dever exigível em prazo razoável. Sustentar o contrário implicaria admitir que a Presidência pode extinguir na prática, por inércia, competências que o Regimento e a Constituição conferiram à Casa. Nem a Procuradoria-Geral da República nem o Senado Federal sustentaram isso.

VIII • DA JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO

Há justa causa mínima porque convergem documentos oficiais independentes, nenhum deles produzido pelo denunciante.

O relatório oficial de composição dos órgãos parlamentares de 2025 declara encerrado o mandato em 28 de março de 2025 e vagos todos os assentos. O portal de matérias registra expedientes aguardando a designação de membros desde maio de 2025. As notas taquigráficas de 8 de abril de 2026 registram o reconhecimento pessoal da pendência pelo denunciado e o anúncio da providência que lhe cabia. A Secretaria-Geral da Mesa certifica, dois meses depois, que o biênio não estava instalado, e quantifica o acervo paralisado. As informações prestadas em juízo descrevem um dever procedimental de meios e, ao mesmo tempo, não noticiam um único meio empregado. E a Procuradoria-Geral da República reconhece a existência da disciplina regimental. Quanto à segunda omissão, o campo “decisão” do

registro oficial da Questão de Ordem nº 21, de 2020, permanece vazio desde 2020.

A investigação é necessária justamente para evitar inferências indevidas. Se o denunciado convocou a Mesa, solicitou tempestivamente as indicações, cobrou os líderes, pautou o procedimento e adotou tudo quanto estava na sua competência, os documentos o demonstrarão e permitirão afastar a imputação. Se não o fez, ou se houve inércia sem justificativa, haverá base probatória para o enquadramento adequado.

A existência de interesse pessoal indireto, porque entre os expedientes paralisados há processo que o tem por denunciado, eleva a exigência de transparência, motivação e segregação de funções. Não autoriza presumir benefício ilícito. O ponto deve ser tratado por regras de impedimento e por instrução independente.

IX • DO IMPEDIMENTO, DA SUBSTITUIÇÃO E DA INTEGRIDADE DO PROCEDIMENTO

O art. 26-B do Código determina a aplicação subsidiária, ao processo disciplinar parlamentar, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, do Código de Processo Penal e da lei processual civil, no que couber.

O art. 18, I, da Lei nº 9.784, de 1999, impede de atuar em processo administrativo a autoridade que tenha interesse direto ou indireto na matéria, e o art. 19 impõe-lhe o dever de comunicar o impedimento e de abster-se de atuar, sob pena de falta grave.

A observação é necessária por três razões cumulativas. O denunciado preside a Mesa do Senado Federal, órgão a quem o art. 17, § 7º, do

Código manda remeter os autos para apresentação de representação, e a quem o art. 23-A, § 4º, atribui a intermediação das diligências a serem realizadas fora do Senado Federal. O perfil oficial do denunciado no sítio do Senado Federal registra a sua participação neste Conselho, na condição de titular, com início em 21 de março de 2023, e a composição atualmente exibida no portal mantém o seu nome entre os membros titulares. E parte das providências cuja omissão se apura situa-se na sua própria esfera funcional.

Requer-se, por isso, que os atos deste processo em que a condição de Presidente do Senado Federal ou de membro deste Conselho do denunciado gere incompatibilidade objetiva sejam praticados pelo seu substituto regimental, com certificação nos autos.

A cautela não impede os atos meramente administrativos indispensáveis à protocolização e à conservação do expediente. Requer-se que a Secretaria-Geral da Mesa receba e autue a denúncia, certifique a situação jurídica do Conselho e pratique os atos de expediente, cabendo os juízos de admissibilidade, instrução e mérito a autoridades imparciais e validamente investidas.

X • DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS

Porque o denunciante é cidadão e não dispõe de acesso aos documentos internos da Casa, requer-se que este Conselho determine, preferencialmente por certidão e cópia integral, abrangendo o período de 1º de fevereiro de 2025 até a data da resposta, entre outras diligências que entender pertinentes:

- a) todos os atos, expedientes, despachos, minutas, mensagens institucionais e deliberações da Presidência, da Mesa ou da Comissão Diretora destinados a providenciar a eleição e a instalação deste Conselho;
- b) todas as comunicações dirigidas aos líderes partidários, com datas, destinatários, respostas, reiteraões e nomes indicados, inclusive as declarações exigidas pelos §§ 2º e 3º do art. 23 do Código;
- c) atas, pautas, gravações e registros de reuniões da Mesa ou da Comissão Diretora em que a composição deste Conselho tenha sido discutida, com indicação de votos e encaminhamentos;
- d) eventual ato de convocação, inclusão em pauta ou eleição pelo Plenário, com a respectiva publicação no Diário do Senado Federal;
- e) certidão específica sobre a reunião com líderes anunciada pelo denunciado na sessão de 8 de abril de 2026: se ocorreu, quando, com quais participantes, com quais decisões e documentos; e, se não ocorreu, a razão objetiva;
- f) certidão negativa ou positiva de eleição, designação, prorrogação, recondução ou instalação deste Conselho após 28 de março de 2025, com indicação exata do veículo e da data de publicação;
- g) certidão sobre o fundamento jurídico da permanência ou reapresentação, no portal oficial, dos integrantes aprovados em 2023 após 28 de março de 2025, esclarecendo o significado

do campo “data da composição” e identificando eventual ato formal superveniente;

- h) cópia integral dos processos SIGAD nº 00100.062066/2026-11, nº 00100.105170/2026-07 e nº 00100.106135/2026-05, preservados dados pessoais estranhos ao objeto;
- i) relação completa dos expedientes pendentes neste Conselho, com data de autuação, denunciado, situação e data em que ficaram impossibilitados de tramitar por ausência de membros, especificando quantos e quais têm o denunciado por sujeito passivo;
- j) informação sobre a existência, a autoria e o fundamento da posição, sustentada nas informações prestadas ao Supremo Tribunal Federal, de que a instalação e o efetivo funcionamento deste Conselho seriam incompatíveis com a prática parlamentar até o término das campanhas eleitorais de 2026;
- k) à Secretaria-Geral da Mesa, certidão sobre a Questão de Ordem nº 21, de 2020, informando se foi proferida decisão, em que data, com que teor e em que publicação e, em caso negativo, a razão objetiva da ausência de decisão;
- l) cópia integral do apanhamento taquigráfico da 87ª Sessão Deliberativa Extraordinária de 23 de setembro de 2020 e das páginas correspondentes do Diário do Senado Federal de 24 de setembro de 2020;
- m) certidão sobre as decisões proferidas nas Questões de Ordem nº 7 e nº 8, de 2018, e informação sobre se o

entendimento nelas fixado foi posteriormente revisto por ato formal;

- n) informação sobre a existência de mecanismo regimental que permita aos Senadores provocar o Plenário contra omissão da Presidência, e não apenas contra decisão expressa;
- o) cópia integral das notas taquigráficas da sessão de 8 de abril de 2026, na parte pertinente, e dos Ofícios nº 130/2026-GSEGIRAO, nº 184/2026-GSEGIRAO, nº 207/2026-GSEGIRAO e nº 81/2026-SGM;
- p) cópia das peças relevantes do Mandado de Segurança nº 40.947, em especial a petição inicial, as informações prestadas pelo Senado Federal em 29 de julho de 2026 e a manifestação da Procuradoria-Geral da República de 27 de agosto de 2026, bem como informação sobre o andamento atual daquele processo;
- q) manifestação do denunciado sobre as providências que adotou, os impedimentos que encontrou, as autoridades responsáveis por cada etapa e os documentos que comprovem as suas alegações;
- r) informações dos demais integrantes da Mesa no período e dos líderes partidários acerca das solicitações recebidas, das indicações apresentadas e das causas de eventual atraso;
- s) oitiva, se necessária, do Secretário-Geral da Mesa;
- t) quaisquer outras diligências necessárias à completa elucidação dos fatos.

XI • DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e a admissão desta denúncia como denúncia cidadã autônoma, nos termos do art. 17, caput e § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, com protocolo, autuação e preservação integral dos anexos, por não incidir nenhuma das hipóteses taxativas de arquivamento liminar;
- b) a certificação imediata da composição jurídica atual deste Conselho e da existência, ou inexistência, de ato formal posterior a 28 de março de 2025 que tenha eleito, designado, prorrogado ou reconduzido os seus membros;
- c) o apensamento por conexão à PCE nº 2, de 2026, para instrução coordenada; subsidiariamente, a juntada desta peça àquele expediente como notícia de fatos e provas supervenientes, sem prejuízo da autuação autônoma;
- d) se este Conselho estiver validamente constituído, a designação de relator na forma do art. 17, § 4º, do Código, a realização da verificação sumária de procedência das informações e a notificação do denunciado para manifestar-se, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 16 do Código;
- e) se este Conselho não estiver validamente constituído, o encaminhamento imediato à Secretaria-Geral da Mesa e à Mesa do Senado Federal, com atuação do substituto regimental do denunciado, para cumprimento do art. 23, § 4º, do Código, sem prejuízo da conservação e do posterior processamento desta denúncia;

- f) a realização das diligências especificadas no item X, com acesso do denunciante e da defesa aos documentos não submetidos a sigilo legal;
- g) a apuração específica das providências que competiam ao denunciado para a eleição dos membros deste Conselho, das que efetivamente adotou, das datas em que o fez e dos obstáculos que atribua a terceiros, com a individualização determinada no item V;
- h) a apuração da ausência de decisão da Questão de Ordem nº 21, de 2020, e dos seus efeitos sobre o recurso ao Plenário previsto no art. 405 do Regimento Interno;
- i) a apuração da contradição entre o entendimento fixado nas Questões de Ordem nº 7 e nº 8, de 2018, e a prática de decisão monocrática subsequente;
- j) a apuração da autoria e do fundamento da posição institucional, sustentada em juízo, de que este Conselho não seria instalado nem funcionaria até o término das campanhas eleitorais de 2026;
- k) a apuração de eventual incidência dos arts. 2º, II e III, 5º, III e, subsidiariamente, I, e 10, II, da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, bem como do descumprimento dos arts. 23, § 4º, do mesmo diploma e 48 e 405 do Regimento Interno;
- l) que os atos deste processo em que o denunciado tenha interesse pessoal, direto ou indireto, sejam praticados pelo seu substituto regimental, na forma dos arts. 18, I, e 19 da Lei

nº 9.784, de 1999, aplicáveis por força do art. 26-B do Código, com certificação nos autos;

- m) a comunicação à Mesa do Senado Federal, desde logo, quanto à necessidade de designação dos membros deste Conselho, para que a apuração possa ter curso;
- n) na hipótese de este Conselho entender que a acusação é fundada em indícios bastantes que, se comprovados, justificariam a perda do mandato, o encaminhamento dos autos à Mesa para apresentação de representação, nos termos do art. 17, § 7º, do Código, sem prejuízo da faculdade prevista no § 8º do mesmo artigo;
- o) ao fim da instrução, o reconhecimento da improcedência se não houver prova de omissão pessoal grave; ou, comprovados os elementos objetivos e subjetivos, o enquadramento nos dispositivos referidos na alínea k, com aplicação da consequência proporcional pelo órgão competente e segundo o devido processo;
- p) a remessa de cópia aos demais órgãos competentes, caso a instrução revele ilícitos de natureza diversa;
- q) que toda decisão proferida neste processo, e em especial eventual decisão de arquivamento, seja expressamente motivada, com enfrentamento individualizado dos fatos documentais e dos dispositivos invocados, identifique os documentos considerados e seja publicada no veículo oficial, ressalvadas apenas as informações protegidas por sigilo legal, em observância aos princípios da publicidade e do devido processo e ao art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

Protesta pela produção de prova documental, testemunhal e por todos os demais meios admitidos no processo disciplinar parlamentar.

XII • DA DECLARAÇÃO DE CAUTELA PROBATÓRIA

O denunciante declara que esta peça se apoia exclusivamente nos fatos e documentos acima identificados. Não adota como causa de pedir notícias de imprensa não confirmadas, alegações sobre números de assinaturas populares como fonte automática de dever de instaurar processo por crime de responsabilidade, imputações relativas a sigilos, contratos, licitações, comissões parlamentares de inquérito ou outros temas sem prova oficial suficiente, nem presume a intenção do denunciado a partir do simples benefício institucional decorrente da paralisação.

A formulação é compatível com a presunção de inocência e com o caráter investigativo da fase inicial. A conclusão deve decorrer dos documentos requeridos, da defesa e da deliberação de órgão imparcial e validamente composto.

ROL DE DOCUMENTOS

Acompanham esta denúncia, na forma de anexo numerado. Os arquivos oriundos do Mandado de Segurança nº 40.947 são juntados em sua forma original, e as páginas públicas foram capturadas com data, endereço eletrônico e, quando disponível, código de autenticidade.

- Doc. 01 · Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, texto consolidado vigente, com destaque para os arts. 2º, 5º, 10, 11, 16, 17, 22, 23, 23-A e 26-B.
- Doc. 02 · Regimento Interno do Senado Federal, arts. 48, 377 a 382 e 403 a 408, conforme republicação oficial.
- Doc. 03 · Relatório oficial de composição dos órgãos parlamentares, exercício de 2025, na parte relativa ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.
- Doc. 04 · Registro oficial da reunião de instalação do Conselho em 28 de março de 2023 e da aprovação da composição pelo Plenário em 21 de março de 2023.
- Doc. 05 · Ofício nº 130/2026-GSEGIRAO, de 6 de abril de 2026, Documento SIGAD nº 00100.062066/2026-11.
- Doc. 06 · Notas taquigráficas da 30ª Sessão Deliberativa Ordinária de 8 de abril de 2026, na parte pertinente.
- Doc. 07 · Ofício nº 184/2026-GSEGIRAO, de 22 de abril de 2026.
- Doc. 08 · Ofício nº 81/2026-SGM, de 8 de junho de 2026, com o código de verificação C423C34B007863F2.
- Doc. 09 · Petição inicial do Mandado de Segurança nº 40.947, de 12 de junho de 2026, e recibo de protocolo eletrônico.
- Doc. 10 · Despacho da Ministra Cármen Lúcia de 19 de junho de 2026 e Ofício eletrônico STF nº 14670/2026, de 22 de junho de 2026.
- Doc. 11 · Informações prestadas pelo Senado Federal no Mandado de Segurança nº 40.947, de 29 de julho de 2026.

Doc. 12 · Manifestação da Procuradoria-Geral da República no Mandado de Segurança nº 40.947, de 27 de agosto de 2026.

Doc. 13 · Representação do Partido Novo, de 13 de março de 2026, autuada como PCE nº 2, de 2026, juntada exclusivamente para demonstração da conexão.

Doc. 14 · Fichas oficiais de tramitação da PCE nº 1, de 2025 (matéria 167667), da PCE nº 2, de 2026 (matéria 173042), da PCE nº 7, de 2025 (matéria 169774), da PCE nº 8, de 2025 (matéria 170340) e da PCE nº 9, de 2026 (matéria 174435), com os respectivos históricos.

Doc. 15 · Capturas datadas da página oficial de composição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com o campo “data da composição”, da página institucional do Conselho com a situação exibida e o histórico de reuniões, e do perfil oficial do denunciado com a data de início da sua participação no colegiado.

Doc. 16 · Registros oficiais das Questões de Ordem nº 7 e nº 8, de 2018 (detalhes 2829 e 2830), e nº 21, de 2020 (detalhe 2892), e páginas correspondentes do Diário do Senado Federal.

Doc. 17 · Fichas oficiais de tramitação das Petições nº 7, de 2018 (matéria 133950), nº 6, de 2019 (matéria 135548), e nº 10, de 2019 (matéria 136473), com o Parecer nº 762/2018 da Advocacia do Senado Federal e o Ofício nº 7/2019-SGM, e cópia da decisão publicada no Suplemento “C” ao Diário do Senado Federal nº 190, de 2020.

Nesses termos,
pede deferimento.

Brasília, 3 de setembro de 2026.

EDUARDO MORETH LOQUEZ

OAB/DF nº 15.347

Denunciante



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GIRÃO

Ofício nº 130/2026 – GSEGIRAO

Brasília, 6 de abril de 2026.

À MESA DO SENADO FEDERAL

Ao Exmo. Sr.

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente do Senado Federal

Assunto: Requerimento para instalação imediata do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Senhor Presidente,

I – DO OBJETO E DA CON ALIZAÇÃO FÁTICA CONCRETA.

Co [REDACTED] ador da República, no regular exercício do mandato, venho, respeitosamente [REDACTED] sença da Mesa Diretora, com fundamento no Regimento Interno do Senado Federal e na Resolução nº 20/1993, requerer a adoção imediata das providências necessárias à instalação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, especialmente diante da existência de representação formalmente apresentada e pendente de processamento perante esse órgão.

Registre-se que, em 9 de março de 2026, o Partido Novo protocolou representação no âmbito do Senado Federal, em face de Vossa Excelência, a qual, nos termos do ordenamento interno, deve ser regularmente processada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GIRÃO

Ocorre que, até o presente momento, o referido Conselho não se encontra instalado nem em funcionamento, circunstância que tem impedido a regular tramitação da referida representação, bem como de outras eventualmente já protocoladas.

II. DA OMISSÃO PROLONGADA E DA INEFETIVIDADE ESTRUTURAL DO CONSELHO DE ÉTICA. DO DEVER REGIMENTAL E DA OMISSÃO QUALIFICADA.

A situação ora submetida à apreciação da Mesa Diretora do Senado Federal não se limita a um episódio pontual de atraso administrativo, mas revela quadro de omissão prolongada e estrutural no funcionamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com impactos concretos sobre a eficácia do sistema disciplinar interno desta Casa.

Com efeito, o Conselho de Ética não realiza deliberações desde julho de 2024, não tendo sido registrada qualquer reunião ao longo de todo o ano de 2025, permanecendo, ademais, não instalado para o biênio 2025–2026, em manifesta desconformidade com o disposto no normativo previsto no art. 23, § 4º, da Resolução nº 20/1993.

Trata-se, portanto, de quadro que ultrapassa a mera inércia circunstancial, configurando verdadeira paralisação funcional de órgão essencial ao regime de responsabilização parlamentar, cuja atuação é indispensável à preservação do decoro, da moralidade institucional e da credibilidade do Senado Federal.

A gravidade da situação se intensifica diante da constatação de que existem 51 matérias no referido conselho (3 Representações, 6 denúncias e 42 petições) que permanecem sem tramitação efetiva ou restritas a estágios preliminares, sem qualquer deliberação concreta pelo órgão competente.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GIRÃO

Esse cenário evidencia não apenas o descumprimento de norma regimental, mas a formação de um estado de inefetividade institucional continuado, no qual a inexistência de funcionamento do Conselho de Ética impede, de forma reiterada, o exercício regular das competências que lhe são atribuídas.

No caso concreto ora destacado, essa omissão assume contornos ainda mais sensíveis, pois há representação formalizada em 9 de março de 2026, direcionada ao próprio Presidente do Senado Federal, cuja tramitação encontra-se materialmente inviabilizada pela ausência de instalação do órgão competente, agravando o quadro de paralisação e evidenciando o prejuízo atual e direto decorrente da inércia administrativa.

Diante desse contexto, não se está diante de mera irregularidade formal, mas de situação que compromete o regular funcionamento das estruturas institucionais do Senado Federal, dando a necessidade de atuação imediata da Mesa para restabelecimento da normalidade institucional e da efetividade do sistema de controle ético-disciplinar.

po, nos termos do art. 23, § 4º, da Resolução nº 20/1993:

“Caberá à Mesa providenciar [...] a eleição dos membros do Conselho.”

Trata-se, portanto, de norma de eficácia plena, que impõe à Mesa dever jurídico específico, não sujeito a juízo discricionário.

No presente caso, a omissão transcende o plano meramente formal e assume contornos de omissão qualificada, pois há dezenas de processos sem o normal andamento, inclusive representação formalizada pelo partido NOVO desde 09/03/2026,





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GIRÃO

ainda pendente de processamento; existe órgão competente inoperante por ausência de instalação; verifica-se impossibilidade material de exercício da competência institucional prevista na norma.

Tal quadro caracteriza, portanto, em termos técnicos, inexecução de dever normativo com impacto direto sobre a eficácia do sistema disciplinar parlamentar.

III – DA OBSTRUÇÃO DO PROCESSO INSTITUCIONAL; DO PREJUÍZO CONCRETO E DA NECESSIDADE DE ATUAÇÃO IMEDIATA DA MESA.

A não instalação do Conselho de Ética, no contexto atual, não representa apenas atraso administrativo, mas verdadeira obstrução ao regular processamento de representação formalmente apresentada há data certa (09/03/2026).

Essa situação acarreta consequências jurídicas relevantes: inviabiliza o exame de admissibilidade e eventuais procedimentos de processamento da representação; impede a atuação do órgão competente para apurar e punir condutas incompatíveis com o decoro parlamentar; compromete a efetividade do mecanismo interno de responsabilização parlamentar.

Assim, trata-se de fato, portanto, prejuízo concreto, atual e verificável, decorrente diretamente da omissão administrativa.

Nesse cenário, diante da existência de representações e demais procedimentos administrativos internos pendentes e da ausência do regular funcionamento do órgão competente, a atuação da Mesa do Senado Federal deixa de ser apenas um dever abstrato e passa a constituir medida necessária para viabilizar a própria continuidade do processo institucional interno.

IV – DOS REQUERIMENTOS.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GIRÃO

Diante do exposto, requer:

- a) o reconhecimento formal da omissão na adoção das providências previstas no art. 23, § 4º, da Resolução nº 20/1993;
- b) a imediata adoção das medidas necessárias à eleição dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com vistas à sua instalação e funcionamento;
- c) a adoção de providências urgentes para assegurar o regular processamento da representação protocolada em 9 de março de 2026, com a preservação de sua ordem e integridade procedimental;
- d) a expedição de resposta formal, expressa e fundamentada, indicando as providências adotadas e as razões para eventual inércia;
- e) a certificação pela Secretaria-Geral da Mesa, da existência da referida representação pendente de apreciação em razão da não instalação do Conselho.

Ate [REDACTED] ente,


Senador EDUARDO GIRÃO
NOVO/CE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

Ofício 184/2026 – GSEGIRAO

Brasília, 22 de abril de 2026

Ao Senhor

DANILO AUGUSTO BARBOZA DE AGUIAR

Secretário-Geral da Mesa

Senado Federal

Assunto: Documento SIGAD nº 00100.062066/2026-11

Senhor Secretário-Geral,

Com meus cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria para tratar do Documento SIGAD nº 00100.062066/2026-11, que veicula requerimento para instauração imediata do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Considerando a tramitação, verifica-se que o referido documento se encontra parado na Secretaria-Geral da Mesa desde 6 de abril último, pendente de distribuição e análise há 16 dias.

Diante disso, invoca-se o Princípio da Celeridade Processual, insculpido no Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Considerando a importância do assunto aludido no

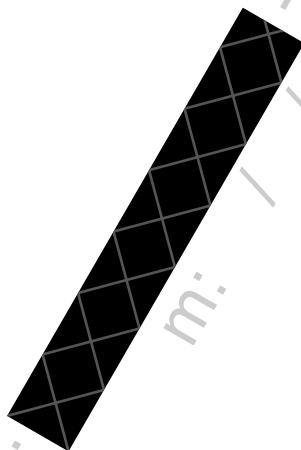


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

Documento SIGAD nº 00100.062066/2026-11, reitero os seus termos e solicito atenção prioritária para que sua análise seja concluída com a maior brevidade possível e então, imediatamente, seja submetido à autoridade competente para decisão.

Atenciosamente,

Senador EDUARDO GIRÃO
NOVO/CE



Impresso por:

m:

- EDUARDO MORETH LOQUEZ
026 - 10:25:22



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

Ofício nº 81 /2026 – SGM

Brasília, 8 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EDUARDO GIRÃO

Assunto: **Informações sobre o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**
Ref.: Documento SIGAD nº 00100.105170/2026-07

Senhor Senador,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 207/2026-GSEGIRAO, informo a Vossa Excelência que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal teve a sua última reunião realizada em 10 de julho de 2024 e que, até a presente data, não ocorreu a sua instalação referente ao biênio 2025/2026. Informo também que, atualmente, há 3 representações, 6 denúncias e 10 indicações em tramitação no Conselho, entre as quais a PCE nº 2, de 2026, a qual se encontra aguardando designação dos membros da Comissão.

Respeitosamente,


DANILO AUGUSTO BARBOZA DE AGUIAR
Secretário-Geral da Mesa



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARTIDO NOVO, pessoa jurídica de direito privado, partido político regularmente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 13.405.866/0001-24, com sede no Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Lote 5, Bloco B, Sala 322, Centro Empresarial 2, Brasília/DF, CEP 70340-00, neste ato, conforme documentos estatutários e procuração em anexo, representado por seu Presidente Nacional, **EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO**, inscrito no CPF sob o número [REDACTED] portador do documento de identidade nº [REDACTED] por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXIX, LXX e LXXVIII, no art. 55, §§ 1º e 2º, e no art. 102, I, “d”, da Constituição Federal, bem como nos arts. 1º, 21 e seguintes da Lei nº 12.016/2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE MEDIDA

LIMINAR

em face de ato omissivo ilegal e abusivo atribuído à **MESA DIRETORA DO SENADO FEDERAL**, representada por seu Presidente, Senador **DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM**, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Brasília/DF, pelas razões a seguir expostas.

I. SÍNTESE OBJETIVA DA CONTROVÉRSIA.

O presente mandado de segurança impugna omissão concreta da Mesa Diretora do Senado Federal consistente na ausência de adoção das providências regimentais necessárias à eleição, composição e instalação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão previsto na Resolução nº 20, de 1993, indispensável ao processamento de representações, denúncias e petições relacionadas à ética e ao decoro parlamentar no âmbito do Senado Federal.

A controvérsia não se confunde com disputa política ordinária nem com pretensão de interferência judicial no mérito de processo disciplinar interno. O que se submete ao Supremo Tribunal Federal é a paralisação objetiva de órgão regimental que concretiza o regime constitucional de responsabilização parlamentar previsto no art. 55 da Constituição Federal, com reflexo direto na atuação institucional do Partido Impetrante, na prerrogativa institucional conferida aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional para provocar o regime de responsabilização parlamentar e a efetividade do sistema constitucional-regimental de controle do decoro parlamentar.

A controvérsia ganhou densidade concreta com a apresentação em 13/03/2026, pelo próprio Partido Novo, de representação por violação a decoro Parlamentar, em face do Senador Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (anexo). A representação foi formalmente subscrita pelo Partido Impetrante, legitimado pelo art. 55, § 2º, da Constituição Federal, e teve sua iniciativa política e institucional encabeçada pelo Senador Eduardo Girão, parlamentar do Senado Federal diretamente interessado no regular funcionamento do órgão de ética da Casa.

A referida representação teve como fundamento a conduta reiterada do Senador Davi Alcolumbre, no exercício da Presidência do Senado Federal, consistente na utilização do poder de agenda e de gestão institucional de forma omissiva e seletiva, com impacto direto sobre o funcionamento regular de determinadas atribuições do Senado e sobre o exercício de competências constitucionais destinadas à Casa, conforme destacado.

Na época, encontravam-se protocolados no Senado Federal dezenas de pedidos de impeachment em face de Ministros do Supremo Tribunal Federal, entre outras autoridades, inclusive, o Procurador Geral da República formulados por parlamentares, cidadãos e entidades legitimadas pelo art. 41 da Lei nº 1.079/195, com fundamentos diversos e juridicamente delineados. A despeito da gravidade institucional dessas representações, essas permanecem sem qualquer despacho ou encaminhamento, permanecendo paralisada no âmbito da Presidência do Senado.

Entre outros pedidos, destacou-se a PET 4/2024, apresentada em setembro de 2024 em face do Ministro Alexandre de Moraes, subscrita pelos Deputados Federais Marcel van Hattem, Bia Kicis, Caroline de Toni, além dos juristas Sebastião Coelho Silva e Rodrigo Saraiva Marinho. Trata-se de iniciativa que obteve apoio público expressivo, com adesão da maioria absoluta dos Senadores, de 155 Deputados Federais e de mais de 1,5 milhão de cidadãos brasileiros, sem que, ainda assim, tenha sido submetida a qualquer deliberação institucional mínima.

Essa inércia reiterada impede que o Senado Federal exerça plenamente a competência que lhe foi atribuída pelo art. 52, II, da Constituição Federal, que prevê o processamento e julgamento de altas autoridades brasileiras por crimes de responsabilidade. Ao deixar de dar andamento mínimo a tais pedidos, a

Presidência da Casa Alta da República subtrai do Plenário do Senado a possibilidade de deliberar, convertendo prerrogativa administrativa em mecanismo de bloqueio institucional.

A conduta ora questionada não se limita a casos isolados. Durante os anos de 2025 e 2026 até a presente data, ou seja, durante a gestão de Davi Alcolumbre, foram apresentados 22 novos pedidos de impeachment contra os ministros da mais alta Corte do País, todos igualmente sem encaminhamento. Cabe destacar que essas 22 representações são aquelas que foram devidamente recepcionadas e registradas na página oficial do Senado Federal. Porém, há informações de que outros pedidos de impeachment, ainda não figuram sequer nesse sítio eletrônico. Portanto, esse padrão reiterado de omissão, causa uma flagrante paralisação que compromete o equilíbrio entre os Poderes, ao impedir que o Senado exerça, de forma efetiva, sua função institucional de controle político.

Esse mesmo modo de atuação institucional se reflete em outros episódios relevantes, entre eles a leitura e instalação de comissões parlamentares de inquérito (CPIs) e de Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito (CPMIs).

A título de Exemplo, é fato público que foi regularmente protocolado em novembro de 2025, pelo Senador Eduardo Girão (NOVO), requerimento para criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar fatos relacionados ao escândalo do Banco Master, tendo obtido número de assinaturas superior ao mínimo exigido. O fato é que apesar da imensa relevância pública do tema, nenhum encaminhamento até hoje foi dado pelo Representado.

Da mesma forma, visualizamos a intencional letargia institucional do Representado quando falamos da iniciativa para criação da CPMI destinada a investigar o caso do Banco Master liderada pelo deputado federal Carlos

Jordy. O requerimento alcançou apoio expressivo no Congresso Nacional, superando com folga o número mínimo exigido para a instalação da comissão. Segundo informações divulgadas pela imprensa e por órgãos do próprio Congresso, o pedido chegou a reunir cerca de 280 assinaturas (238 deputados e 42 senadores), número significativamente superior ao requisito constitucional de um terço dos membros de cada Casa.

Portanto, considerando as potenciais implicações para a credibilidade do sistema financeiro, pela possível e provável participação de autoridades do alto do escalão dos três Poderes da República, e diante do dever constitucional de fiscalização do Parlamento, **a manutenção dessa inércia decisória suscita questionamentos institucionais e éticos quanto ao abuso do poder de agenda como instrumento de contenção da função fiscalizatória do Senado Federal.**

Todos estes foram abordados na representação por violação a decoro Parlamentar, do Senador Davi Alcolumbre, protocolizada no dia 13/03/2026.

Nessa, em 6 de abril de 2026, o Senador Eduardo Girão, parlamentar filiado ao Partido Novo e diretamente interessado no regular processamento da representação apresentada pela legenda, apresentou à Mesa do Senado Federal o Ofício nº 130/2026-GSEGIRAO, requerendo a instalação imediata do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. No expediente, registrou que a representação do Partido Novo havia sido protocolada há quase um mês, que o Conselho não se encontrava instalado nem em funcionamento e que essa circunstância impedia a regular tramitação da representação e de outras matérias eventualmente já protocoladas.

O requerimento apontou, ainda, quadro de paralisação prolongada: o Conselho de Ética não realizava deliberações desde 9 de julho de 2024¹, não teria registrado reunião ao longo de 2025 e permanecia não instalado para o biênio 2025-2026, em desconformidade com o art. 23, § 4º, da Resolução nº 20/1993. O documento também indicou a existência, entre 2019 e 2026, de 51 matérias no referido Conselho, sendo 3 representações, 6 denúncias e 42 petições, sem tramitação efetiva ou deliberação concreta pelo órgão competente².

Diante da ausência de resposta e de encaminhamento efetivo, o Senador Eduardo Girão apresentou, em 22 de abril de 2026, o Ofício nº 184/2026-GSEGIRAO ao Secretário-Geral desta, tratando do Documento SIGAD nº 00100.062066/2026-11 (abaixo). Na oportunidade, informou que o requerimento permanecia parado desde 6 de abril de 2026, pendente de distribuição e análise havia 16 dias, e invocou o art. 5º, inciso III, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

¹ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/conselhos/-/conselho/cedp>

² <https://www6g.senado.leg.br/busca/?portal=Atividade+Legislativa&q=conselho+de+etica&p=1>

[illegible]

Ocorre que, apesar da insistência do Impetrante, em especial na figura do Senador Eduardo Braga, até a presente data, não houve resposta formal, expressa e fundamentada aos requerimentos apresentados pelo citado parlamentar, tampouco foi instalado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. A letargia persiste e produz efeito instituído direto: a representação apresentada pelo Partido Novo, bem como as demais matérias pendentes no Conselho permanecem sem possibilidade de tramitação regular perante o órgão competente.

O ponto constitucionalmente relevante, portanto, não é a procedência ou improcedência de qualquer representação específica. O objeto deste writ é anterior e mais elementar: a necessidade de funcionamento mínimo do órgão regimental incumbido de permitir que o próprio Senado Federal exerça, pelos seus

canais internos, a competência constitucionalmente referida no art. 55 da Constituição Federal.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DA NATUREZA CONTINUADA DA OMISSÃO.

O presente mandado de segurança é tempestivo. A impetração se volta contra a mora institucional e regimental de natureza continuada, cuja lesão se renova enquanto o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar permanece sem instalação e enquanto as representações, denúncias e petições de sua competência seguem sem tramitação efetiva.

A provocação administrativa inicial foi formalizada pelo Senador Eduardo Girão em 6 de março de 2026, por meio do Ofício nº 130/2026-GSEGIRAO (anexo), no qual se requereu à Mesa do Senado Federal a instalação imediata do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Naquele expediente, o parlamentar registrou a existência de representação do Partido Novo, protocolada em 9 de março de 2026, e a ausência de instalação do órgão impedia sua regular tramitação, bem como a de outras matérias eventualmente já protocoladas.

Diante da ausência de resposta e de providência concreta, a cobrança foi reiterada em 22 de abril de 2026, por meio do Ofício nº 184/2026-GSEGIRAO (anexo), dirigido à Secretaria-Geral da Mesa. Na ocasião, consignou-se que o Documento SIGAD nº 00100.062066/2026-11 permanecia parado desde 6 de abril de 2026, pendente de distribuição e análise havia 16 dias, invocando-se expressamente o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A partir desses marcos, não há decadência a reconhecer. A falta de atuação impugnada não se consumou em ato único e pretérito; ao contrário, projeta efeitos permanentes sobre a representação formalmente apresentada pelo Partido Impetrante, sobre a tramitação das matérias pendentes perante o Conselho de Ética e sobre o direito à resposta administrativa formal, expressa e fundamentada aos expedientes apresentados no âmbito do Senado Federal. Enquanto o órgão permanece não instalado e os requerimentos seguem sem resposta efetiva, subsiste a atualidade da lesão e do interesse de agir.

III. DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A competência originária do Supremo Tribunal Federal decorre do art. 102, I, “d”, da Constituição Federal, que atribui a esta Corte o processamento e julgamento de mandado de segurança contra atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O impugnado é omissivo e decorre da inércia da Mesa Diretora do Senado Federal em cumprir dever regimental objetivo de providenciar a eleição dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do art. 23, § 4º, da Resolução nº 20/1993. Tal dever regimental não é isolado nem meramente burocrático: ele densifica o regime constitucional de responsabilização parlamentar previsto no art. 55 da Constituição Federal, pois viabiliza a existência do órgão interno encarregado de processar representações, denúncias e petições relacionadas à ética e ao decoro parlamentar.

Não se trata de ato praticado por autoridade administrativa subalterna, mas de abstenção indevida imputável ao órgão de direção superior da Casa Legislativa, com impacto direto sobre o funcionamento de órgão ético-disciplinar do Senado Federal e sobre a prerrogativa constitucional do Partido Impetrante.

O mandado de segurança é cabível contra omissões ilegais ou abusivas quando há dever jurídico específico de agir e lesão a direito líquido e certo. No caso concreto, a norma regimental de regência atribui à Mesa do Senado a providência necessária à instalação do Conselho. A ausência dessa providência impede a tramitação de representação já apresentada, mantém dezenas de matérias pendentes sem exame pelo órgão competente e esvazia, na prática, o funcionamento do sistema constitucional-regimental de responsabilização parlamentar.

Está, portanto, configurada a competência desta Suprema Corte.

IV. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPETRANTE.

O Partido Novo possui legitimidade ativa para a presente impetração. Trata-se de partido político com representação no Congresso Nacional, legitimado pelo art. 5º, LXX, a, da Constituição Federal e pelo art. 21 da Lei nº 12.016/2009 para impetrar mandado de segurança coletivo na defesa de interesses legítimos relacionados à sua finalidade institucional e à atuação de seus representantes no Parlamento.

A legitimidade do Partido Impetrante, no caso concreto, é ainda mais evidente porque a controvérsia não envolve interesse abstrato de fiscalização. O

próprio Partido Novo apresentou representação em face do Senador Davi Alcolumbre perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, exercendo prerrogativa expressamente reconhecida pelo art. 55, § 2º, da Constituição Federal aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional.

O art. 55, § 2º, da Constituição confere aos partidos políticos representados no Congresso legitimidade para provocar a Casa Legislativa nos casos de perda de mandato por quebra de decoro parlamentar, assegurada ampla defesa. Essa prerrogativa constitucional seria esvaziada se o órgão regimental incumbido de examinar representações, denúncias e petições em matéria de ética e decoro parlamentar pudesse permanecer indefinidamente sem instalação.

A atuação do Senador Eduardo Girão reforça, mas não substitui, a legitimidade do Partido Impetrante. Embora a representação tenha sido formalmente subscrita pelo Partido Novo, sua iniciativa política e institucional foi encabeçada pelo único Senador representante da legenda na Casa Alta da República e diretamente interessado no bom funcionamento do Conselho de Ética. Foi ele quem, em 6 de abril de 2025, apresentou formalmente à Mesa do Senado a instalação imediata do órgão e, em 10 de abril de 2026, reiterou a cobrança perante a Secretaria-Geral da Mesa.

Esse dado é relevante porque demonstra que a presente impetração não surge de inconformismo externo ou de pretensão meramente abstrata de controle da legalidade. O Partido Novo, além de subscritor formal da representação pendente, atua em sintonia com parlamentar diretamente interessado no funcionamento do Conselho de Ética e autor das provocações administrativas que evidenciam a mora da Mesa Diretora.

A não instalação do Conselho atinge, simultaneamente, a prerrogativa constitucional do Partido Impetrante de provocar o regime de responsabilização parlamentar e a atuação institucional de seu parlamentar no Senado Federal. A flagrante desídia mantém paralisadas todas as matérias pendentes perante o Conselho, comprometendo o funcionamento mínimo do sistema constitucional-regimental de controle do decoro parlamentar.

A legitimidade ativa do Partido Novo, portanto, decorre de dupla base: de um lado, sua legitimação constitucional e legal para o mandato de segurança coletivo; de outro, sua condição de autor da representação que não tramita em razão da ausência de instalação do órgão competente. A atuação do Senador Eduardo Girão permanece relevante como elemento de concretude, demonstração de interesse institucional e prova da provocação administrativa prévia dirigida à Mesa do Senado Federal.

V. DA AUTORIDADE COATORA

A autoridade coatora é a Mesa Diretora do Senado Federal, representada por seu Presidente. O art. 23, § 4º, da Resolução nº 20/1993 atribui expressamente à Mesa o dever de providenciar a eleição dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Cabe, portanto, à Mesa remover o vergastado bloqueio omissivo que impede a instalação do órgão.

O fato de a representação pendente ter sido apresentada em face do atual Presidente do Senado Federal não altera a identificação da autoridade coatora. Apenas reforça a necessidade de que a matéria seja tratada sob perspectiva

institucional, objetiva e impessoal. O presente mandado de segurança não busca provimento pessoal contra o representado, mas ordem dirigida à Mesa Diretora para que cumpra o dever regimental, de densidade constitucional, de viabilizar a instalação do Conselho de Ética e o regular processamento das matérias de sua competência.

A autoridade apontada como coatora não é chamada a responder pelo mérito da representação disciplinar, mas pela omissão institucional consistente na ausência de providências necessárias à instalação do órgão que, nos termos regimentais, deve examinar as matérias relacionadas à ética e ao decoro parlamentar.

VI. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DA OMISSÃO QUALIFICADA DA MESA DIRETORA DO SENADO FEDERAL

O direito líquido e certo do Partido Impetrante decorre da existência de dever jurídico devido atribuído à Mesa Diretora do Senado Federal e da lesão concreta à prerrogativa constitucional do Partido Novo de provocar o regime de responsabilização parlamentar por quebra de decoro, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a ausência de instalação do órgão competente impede que o próprio Senado Federal examine as matérias disciplinares pelos seus canais institucionais ordinários.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não é órgão facultativo, ornamental ou disponível à conveniência política da Mesa. Trata-se do

órgão regimentalmente vocacionado ao processamento de representações, denúncias e petições relacionadas à ética e ao decoro parlamentar.

A matéria possui assento constitucional no art. 55 da Constituição Federal. O § 1º desse dispositivo considera incompatível com o decoro parlamentar, entre outras hipóteses, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional. O § 2º, por sua vez, confere à Mesa e aos partidos políticos representados no Congresso Nacional a legitimidade para provocar a Casa Legislativa nos casos constitucionalmente previstos.

A existência e o funcionamento do Conselho de Ética são, portanto, instrumentos regimentais de concretização do regime constitucional de responsabilidade parlamentar.

Repita-se à exaustão, o art. 23, § 4º, da Resolução nº 20/1993 é inequívoco ao estabelecer que caberia à Mesa providenciar, nos períodos ali definidos, a eleição dos membros do Conselho de Ética. O dispositivo não atribui à Mesa liberdade para decidir se o órgão deve ou não funcionar.

A autonomia interna do Senado permanece preservada quanto à indicação dos membros do Conselho, à observância da proporcionalidade partidária, à eleição da direção do colegiado, à designação de relatoria e ao exame de admissibilidade e mérito das matérias submetidas ao Conselho. O que não se insere na esfera de discricionariedade parlamentar é a manutenção indefinida do órgão sem instalação, sobretudo quando há representações formalmente apresentadas, requerimentos administrativos pendentes de resposta e dezenas de matérias sem tramitação efetiva.

A prova pré-constituída demonstra que a omissão ultrapassa o campo do atraso administrativo ordinário. O requerimento apresentado pelo Senador Eduardo Girão registrou que o Conselho de Ética não realizava deliberações desde julho de 2024, não teria se reunido ao longo de 2025 e permanecia não instalado para o biênio 2025-2026.

O direito líquido e certo do Partido Impetrante também se extrai da garantia constitucional da razoável duração do processo administrativo. Nesse sentido, reitere-se a existência de dezenas de procedimentos disciplinares totalmente parados, quadro que revela verdadeira inefetividade estrutural do mecanismo interno de controle ético-disciplinar do Senado Federal.

Com efeito, no caso concreto, não há necessidade de dilação probatória. A controvérsia está documentalmente demonstrada: existe requerimento administrativo pela instalação do Conselho de Ética; existe reiteração formal por celeridade; existe ausência de resposta; e existe a omissão na instalação do órgão; e existem matérias pendentes sem tramitação efetiva.

Esses fatos evidenciam, de forma objetiva, a omissão imputável à Mesa Diretora, a lesão atual à prerrogativa constitucional do Partido Impetrante.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige cautela quando se trata de atos *interna corporis* das Casas Legislativas, especialmente em temas de interpretação regimental ou deliberação política interna. Essa orientação, contudo, não impede o controle judicial de omissões que ultrapassam a esfera puramente regimental e atingem prerrogativas parlamentares ou normas constitucionais.

O presente caso se situa precisamente nesse segundo campo. Não se pede ao Supremo Tribunal Federal que examine o mérito de representação

disciplinar, substitua o Conselho de Ética ou interfira na deliberação interna do Senado. Pede-se apenas que seja removida a omissão que impede a existência funcional do órgão competente, condição necessária para que o próprio Senado exerça sua competência constitucional e regimental.

A lógica constitucional afirmada pelo Supremo Tribunal Federal em precedentes relativos à instalação de Comissões Parlamentares de Inquérito não se aplica por identidade absoluta, pois CPI e Conselho de Ética são institutos distintos. Serve, contudo, como parâmetro institucional relevante: preenchidos os pressupostos normativos de funcionamento de instrumento parlamentar de controle, a maioria ou a direção da Casa não podem esvaziá-lo por omissão ou conveniência política.

No caso presente, a Resolução nº 20/1993 atribui à Mesa o dever de providenciar a composição do Conselho, e a paralisação prolongada impede o processamento de matérias relativas ao decoro parlamentar, matéria de estatura constitucional.

A desídia tem relevância diante de manifestação da própria autoridade coatora, na qual o Senador do Senado Federal, no dia 08/04/2026, reconheceu a necessidade de movimentar os líderes para viabilizar a instalação do Conselho de Ética. Portanto, a controvérsia não reside em interpretação regimental complexa, mas na ausência de efetivação de providência institucional admitida pela própria direção da Casa. *In verbis*:

"Senador Líder Eduardo Girão, rapidamente, apenas para um esclarecimento, V. Exa. está correto em relação ao Conselho de Ética, nós não temos apenas uma representação para avaliar, eu acho que tem muitas representações que foram feitas e a gente precisa efetivamente..."

Faço essa mea-culpa com o registro sobre a solicitação de V. Exa. Nós vamos fazer uma reunião, vou chamar os Líderes partidários para a gente não só se desobrigar desta representação proposta pelo Novo a que V. Exa. se refere, mas como todas as outras representações que um Senador ou outro se acharam no direito de apresentar contra colegas de nossos Senadores e Senadoras. Eu acho que nós temos que nos debruçarmos diante de todas as representações apresentadas no Conselho de Ética para a gente também dar uma organizada no ambiente da convivência entre colegas e entre iguais³."

Esse histórico demonstra que a presente impetração não é prematura nem abstrata. A Mesa Diretora foi formalmente instada a agir; a Secretaria-Geral da Mesa foi alertada sobre a situação do expediente; houve pedido expresso de instalação do Conselho, pedido de celeridade, pedido de resposta formal e, ainda, manifestação pública da própria autoridade coatora no sentido de que adotaria articulação para viabilizar a instalação do órgão. Ainda assim, não houve providência concreta apta a remover a situação, nem resposta administrativa suficiente a justificar a manutenção do Conselho de Ética sem funcionamento.

Assim, o direito líquido e certo afirmado nesta impetração não é o de obter determinado resultado disciplinar, o recebimento automático da representação, a instauração compulsória de processo ou a aplicação de sanção, mas o de impedir que a prerrogativa constitucional do Partido Impetrante de provocar o regime de responsabilização parlamentar seja esvaziada pela inércia da Mesa Diretora, com a paralisação indefinida da representação e a não instalação do

³ https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/550736#Quarto_6

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão regimentalmente competente para permitir que o próprio Senado Federal examine a matéria por seus órgãos próprios.

VII. DO REGIME CONSTITUCIONAL DO DECORO PARLAMENTAR.

A Constituição Federal atribui relevância constitucional ao decoro parlamentar. O art. 55 prevê hipóteses de perda do mandato de deputado ou senador, incluindo o procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar. O § 1º do mesmo dispositivo considera incompatível com o decoro o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas. O § 2º prevê que, nos casos ali indicados, a perda do mandato será decidida pela Casa respectiva, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

A disciplina constitucional revela que o decoro parlamentar não é tema meramente político interno ou interno em sentido absoluto. Ele integra o regime de responsabilidade dos mandatários, com previsão expressa de legitimados, procedimento e competência constitucional relevante. No Senado Federal, o Conselho de Ética é o órgão regimental destinado a viabilizar a tramitação inicial das representações e denúncias nessa matéria.

A não instalação do Conselho compromete a efetividade do art. 55 da Constituição. A Casa pode rejeitar representações, arquivar denúncias, absolver representados ou aplicar sanções nos termos de sua autonomia. O que não pode é manter desinstalado o órgão competente, impedindo qualquer exame institucional. A

omissão da Mesa não é decisão de mérito; é obstáculo ao próprio funcionamento do sistema constitucional-regimental de responsabilidade parlamentar.

O presente mandado de segurança, portanto, não pretende converter o Supremo Tribunal Federal em órgão disciplinar do Senado Federal. Ao contrário, busca preservar a competência da própria Casa Legislativa, removendo retardamento antecedente que impede que o Senado exerça, por seu órgão regimental próprio, a competência que a Constituição lhe reserva em matéria de decoro parlamentar.

VIII. DO DISTINGUISHING EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA SOBRE MATÉRIA INTERNA CORPORIS.

A principal objeção previsível à presente impetração é a tentativa de enquadrar a controvérsia como matéria *interna corporis*. Essa objeção, contudo, não se sustenta diante do recorte preciso do pedido e da natureza da omissão documentada nos autos.

O Impetrante reconhece que o Supremo Tribunal Federal preserva a autonomia das Casas Legislativas em controvérsias puramente regimentais, especialmente quando envolvem interpretação de normas internas, condução de pauta, deliberação política, composição de órgãos, juízo de conveniência parlamentar ou exame de mérito de procedimento disciplinar. Essa linha de autocontenção, todavia, pressupõe a existência de deliberação interna legítima ou de controvérsia interpretativa propriamente regimental.

O caso concreto é distinto. Não se pede ao Supremo Tribunal Federal que escolha membros do Conselho de Ética, defina a proporcionalidade partidária, indique Presidente ou Vice-Presidente do colegiado, distribua relatoria, receba representação, instaure processo disciplinar, examine admissibilidade, determine afastamento cautelar, aplique sanção ou antecipe juízo de mérito. O pedido limita-se à remoção de inatividade objetiva que impede a própria existência funcional do órgão competente.

A presente hipótese também se distingue das situações em que o Supremo Tribunal Federal reconhece a insinducibilidade de atos *interna corporis* porque não há, aqui, deliberação parlamentar a ser revista, escolha política a ser substituída ou interpretação regimental controvertida a ser imposta pelo Poder Judiciário. O que existe é um imobilismo institucional diante de dever regimental objetivo e previamente estabelecido. Já inobservância impede a instalação do próprio órgão competente para decidir. A intervenção jurisdicional postulada não incide sobre o conteúdo de uma sessão legislativa, mas sobre a ausência de prática de ato antecedente, necessariamente vinculado ao funcionamento mínimo do sistema constitucional-regimental e à responsabilização parlamentar.

O Supremo Tribunal Federal, em precedente diretamente relacionado ao regime constitucional do decoro parlamentar, já reconheceu que controvérsias envolvendo a tramitação e o processamento de representação por quebra de decoro não se reduzem, necessariamente, a matéria *interna corporis*. No MS 25.579 MC/DF o Tribunal examinou controvérsia relativa à tramitação de representação por quebra de decoro parlamentar e assentou que a matéria possuía estatuto constitucional, por envolver mandato parlamentar, regime de responsabilização política e jurisdição censória da Casa Legislativa.

Nesse sentido,

“MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. DECISÃO DO COLEGIADO. POSSIBILIDADE. MANDATO PARLAMENTAR. TRAMITAÇÃO E PROCESSAMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. DEPUTADO FEDERAL LICENCIADO E INVESTIDO NO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO. LIMINAR INDEFERIDA. [...] 2. Na qualidade de guarda da Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem a elevada responsabilidade de decidir acerca da juridicidade da ação dos demais Poderes do Estado. No exercício desse mister, deve esta Corte ter sempre em perspectiva de auto-contenção que lhe impede de invadir a esfera reservada à decisão política dos dois outros Poderes, bem como o dever de não emitir do importantíssimo encargo que a Constituição lhe atinge, garantir o acesso à jurisdição de todos aqueles cujos direitos individuais tenham sido lesados ou se achem ameaçados de lesão. [...] luz deste último imperativo, cumpre a esta Corte reconhecer de impetração na qual se discute se os atos ministeriais do parlamentar licenciado se submetem à jurisdição censória da respectiva câmara legislativa, pois a matéria tem manifestamente natureza constitucional, e não interna corporis. Mandado de segurança conhecido. [...]” (STF, MS 25.579/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 19.10.2005, DJe 24.08.2007) (grifou-se).

Com efeito, a *ratio* do precedente é relevante ao presente caso: se o controle jurisdicional pode incidir, com autocontenção, sobre a juridicidade de procedimento ético-disciplinar já instaurado, com maior razão pode alcançar omissão antecedente que impede a própria instalação do órgão regimental incumbido de permitir que o Senado exerça essa competência constitucionalmente referida no art. 55 da Constituição Federal.

A distinção é decisiva. Uma coisa é o Poder Judiciário substituir a Casa Legislativa no conteúdo de uma decisão política ou disciplinar, o que seria incompatível com a autonomia parlamentar. Outra, completamente diversa, é assegurar que a Mesa Diretora pratique os atos necessários à instalação de órgão previsto em resolução própria, para que o próprio Senado Federal possa exercer sua competência constitucional e regimental.

A jurisprudência *bre interna corporis* protege a deliberação parlamentar legítima, não a par indefinida de órgão de controle. Autonomia do Poder Legislativo não sign torização para tornar inoperante o Conselho de Ética, sobretudo quando há entação formalmente apresentada e requerimentos administrativos sem res

3, § 4º, da Resolução nº 20/1993 não oferece margem para discussão interpretativa complexa. O dispositivo atribui à Mesa o dever de providenciar a eleição dos membros do Conselho. A inércia, portanto, não decorre de uma opção interna sobre como interpretar o Regimento, mas da ausência de cumprimento de providência antecedente e indispensável ao funcionamento do sistema ético-disciplinar da Casa.

Também por isso, a presente impetração não pretende transformar o Supremo Tribunal Federal em instância revisora do Conselho de Ética.

Ao contrário: busca exatamente permitir que o Conselho exista, funcione e delibere nos limites da autonomia do Senado Federal. O controle jurisdicional requerido é mínimo, instrumental e voltado à restauração do funcionamento institucional, sem ingerência no mérito dos procedimentos que venham a tramitar.

Desse modo, o *distinguishing* é claro: não se está diante de inconformismo com deliberação interna, mas de ausência de deliberação possível; não se impugna decisão de mérito, mas a inexistência funcional do órgão que deveria deliberar; não se pede intervenção na autonomia do Senado, mas a adoção das providências mínimas para que essa autonomia seja exercida pelo canal regimental próprio.

IX. DA IMPESSOALIDADE, MOALIDADE E PROTEÇÃO INSTITUCIONAL DO SENADO.

A instituição do Conselho de Ética interessa ao Senado Federal como instituição. Interessa ao Senado Federal, ao Partido Impetrante, aos autores das demais matérias pendentes, aos eventuais representados e à sociedade. Um órgão de ética inoperante não protege a Casa Legislativa; ao contrário, enfraquece sua capacidade de responder institucionalmente a controvérsias sensíveis, ferindo de morte o próprio processo democrático.

A representação contra o Presidente do Senado torna ainda mais necessária uma solução impessoal. A melhor forma de preservar a autoridade da Casa e do próprio representado é permitir que a matéria siga o rito institucional ordinário, perante órgão competente, com contraditório, ampla defesa e decisão formal. A não

instalação do Conselho prolonga a controvérsia, impede resposta institucional e projeta a impressão de que o sistema de controle ético pode ser neutralizado pela simples inércia da Mesa.

A moralidade e a impessoalidade não exigem condenação prévia de quem quer que seja. Exigem funcionamento regular das instituições. A presente impetração, portanto, não busca antecipar julgamento, mas assegurar que haja instância competente para deliberar. Esse é o ponto constitucional relevante.

X. DA MEDIDA LIMINAR.

Estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar. O *fumus boni iuris* decorre do dever de instalação previsto no art. 23, § 4º, da Resolução nº 20/1993, da existência de representação apresentada pelo Partido Novo, da provocação administrativa feita pelo Senador Eduardo Girão, da reiteração formal do pedido, da ausência de resposta e da permanência do Conselho de Ética sem instalação para o biênio 2025-2026.

A urgência *in mora* é concreto e institucionalmente relevante. A demora mantém paralisadas as representações, petições e denúncias, sem tramitação efetiva por ausência de funcionamento do órgão competente.

A urgência também decorre da ausência de resposta aos expedientes internos apresentados pelo Senador Eduardo Girão. Em 6 de abril de 2026, o parlamentar requereu formalmente à Mesa a instalação imediata do Conselho de Ética. Em 22 de abril de 2026, reiterou a cobrança diante da paralisação do expediente administrativo. Até a presente data, não houve resposta formal, expressa

e fundamentada, nem providência concreta apta a restaurar o funcionamento institucional do órgão.

A própria manifestação da autoridade coatora no sentido de que movimentaria líderes para viabilizar a instalação do Conselho, uma vez comprovada documentalmente, reforça o perigo na demora: se a providência é reconhecida como necessária pela direção da Casa, a manutenção da inércia prolonga situação institucional incompatível com a normalidade regimental e com a efetividade do art. 55 da Constituição Federal.

A manutenção da omissão gera dano institucional continuado. A cada dia em que o Conselho permanece não instalado, impede-se a atuação regular do órgão competente, posterga-se indefinidamente a apreciação das matérias pendentes e esvazia-se a efetividade do regime constitucional-regimental de controle do decoro parlamentar.

A liminar pedida não implica intervenção indevida no mérito de matéria disciplinar. O pedido liminar é estritamente instrumental: que a Mesa Diretora adote as providências regimentais necessárias à eleição, composição e instalação do Conselho de Mesa e Decoro Parlamentar, preservada a autonomia do Senado quanto à eleição dos membros, observância da proporcionalidade partidária, eleição da direção do colegiado, distribuição de relatorias e exame das matérias pendentes.

O provimento de urgência, assim, preserva a separação dos Poderes. Em vez de substituir o Senado Federal, permite que o próprio Senado exerça suas competências por meio do órgão regimental adequado.

XI. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se:

a) a concessão de medida liminar para determinar que a Mesa Diretora do Senado Federal adote, em prazo a ser fixado por Vossa Excelência, as providências regimentais necessárias à eleição, composição e instalação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para o biênio 2025-2026;

b) que a medida liminar determine, especificamente, a adoção das providências necessárias à eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos da Resolução nº 20/1993, com posterior convocação de reunião de instalação do colegiado em prazo certo;

c) subsidiariamente, caso não se entenda adequada a determinação direta de adoção das providências, que seja ordenado à Mesa Diretora do Senado Federal apresentar, no prazo de 5 dias, cronograma objetivo, público e vinculante para eleição, composição e instalação do Conselho de Ética, a ser cumprido integralmente em prazo superior a 15 dias;

d) que a ordem judicial preserve expressamente a autonomia do Senado Federal quanto à indicação partidária dos membros, observância da proporcionalidade, eleição da direção interna do Conselho, distribuição de relatorias, exame de admissibilidade, instrução e julgamento das representações, denúncias e petições de sua competência;

e) que, uma vez instalado o Conselho de Ética, sejam encaminhadas ao órgão competente, para exame nos termos regimentais, as representações, denúncias e petições pendentes, inclusive a representação

apresentada pelo Partido Novo em face do Senador Davi Alcolumbre, sem qualquer determinação judicial sobre seu recebimento, arquivamento, instauração de processo, afastamento cautelar, procedência, improcedência ou aplicação de sanção;

f) a notificação da autoridade coatora, Mesa Diretora do Senado Federal, na pessoa de seu Presidente, para que preste informações no prazo legal;

g) a ciência à Advocacia-Geral da União, nos termos da Lei nº 12.016/2009;

h) a oitiva da Procuradoria-Geral da República;

i) ao final, a concessão definitiva da segurança para reconhecer a ilegalidade da omissão da Mesa Diretora do Senado Federal e determinar a adoção das providências necessárias à eleição, composição e instalação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, assegurando o regular encaminhamento das matérias pendentes ao órgão competente, e a preservação da autonomia constitucional e regimental do Senado Federal.

XII. DO ARCABOUÇO FATORIAL.

A presente impetração será instruída com os documentos necessários à demonstração do direito líquido e certo, especialmente: documentos constitutivos e de representação do Partido Novo; comprovação de sua representação no Congresso Nacional; cópia da representação apresentada pelo Partido Novo contra o Senador Davi Alcolumbre; Ofício nº 130/2026-GSEGIRAO, de 6 de abril de 2026; Ofício nº 184/2026-GSEGIRAO, de 22 de abril de 2026; Documento SIGAD nº 00100.062066/2026-11; documentos oficiais sobre a ausência de instalação do Conselho

de Ética; documentos que demonstrem a existência de matérias pendentes; transcrição, vídeo, áudio, nota taquigráfica, matéria jornalística ou outro meio idôneo de comprovação da manifestação do Presidente do Senado Federal sobre a necessidade de movimentar líderes para instalação do Conselho de Ética; procuração e demais documentos de representação processual.

XIII. DO VALOR DA CAUSA.

Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília - DF, 12 de junho de 2026.

Sebastião Coelho da Silva

OAB/DF nº 20.552



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	01766007320261000000
Petição	77609/2026
Classe Processual Sugerida	MS - MANDADO DE SEGURANÇA
Marcações e Preferências	Medida

Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA 2 - Procuração Assinado por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA 3 - Documentos de identificação Assinado por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA SEBASTIAO COELHO DA SILVA DETRAN SC 4 - Documentos de identificação Assinado por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA SEBASTIAO COELHO DA SILVA 5 - Documentos de identificação Assinado por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA SEBASTIAO COELHO DA SILVA 6 - Documento comprobatório Assinado por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA 7 - Documento comprobatório Assinado por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA 8 - Documento comprobatório Assinado por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA 9 - Documento comprobatório Assinado por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA 10 - Documento comprobatório Assinado por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA 11 - Documento comprobatório Assinado por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA SEBASTIAO COELHO DA SILVA EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO
Polo Ativo	PARTIDO NOVO (CNPJ: 13.405.866/0001-24) Representante(s): SEBASTIAO COELHO DA SILVA (OAB: 20552/DF)
Polo Passivo	Descrição da pessoa pública: PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DO SENADO FEDERAL
Data/Hora do Envio	12/06/2026, às 15:47:02
Enviado por	SEBASTIAO COELHO DA SILVA (CPF: )



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-MS 40947

IMPTE.(S): PARTIDO NOVO
ADV.(A/S): SEBASTIAO COELHO DA SILVA
IMPDO.(A/S): MESA DIRETORA DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Procedência: DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem: 01766007320261000000
Data de autuação: 12/06/2026 às 17:00:58
Outros Dados: Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Controle de Constitucionalidade | Processo Legislativo

Custas: VLR. DEVIDO: 7,59. VLR. PAGO: R\$ 0,00. Não preparado.

C O DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos à Senhora MIN. CÁRMEN LÚCIA, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição: Comum

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 12/06/2026 - 13:27:00

Brasília, 15 de junho de 2026

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 40.947 Distrito
FEDERAL**

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : PARTIDO NOVO
ADV.(A/S) : SEBASTIAO COELHO DA SILVA
IMPDO.(A/S) : MESA DIRETORA DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA
ATO OMISSIVO DA MESA DIRETORA DO
SENADO FEDERAL. INSTALAÇÃO DO
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR. NECESSIDADE DE
INFORMAÇÕES. PROVIDÊNCIAS
PROCESSUAIS.

Relatório

1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado, em 12. de maio de 2026, pelo Partido Novo, pelo qual se questiona “omissão concreta da Diretora do Senado Federal consistente na ausência de adoção das providências regimentais necessárias à eleição, composição e instalação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão previsto na Resolução nº 102/1993, indispensável ao processamento de representações, denúncias e petições relacionadas à ética e ao decoro parlamentar no âmbito do Senado Federal” (fl. 2, e-doc. 1).

O caso

2. O impetrante informa que, “em 6 de abril de 2026, o Senador Eduardo Girão, parlamentar filiado ao Partido Novo e diretamente interessado no regular processamento da representação apresentada pela legenda, apresentou à Mesa do Senado Federal o Ofício nº 130/2026-GSEGIRAO, requerendo a instalação imediata do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. No expediente, registrou que a representação do Partido Novo havia sido protocolada há quase um mês, que o Conselho não se encontrava instalado nem em funcionamento e que essa

circunstância impedia a regular tramitação da representação e de outras matérias eventualmente já protocoladas” (fl. 6, e-doc. 1).

Assevera que, considerada a “ausência de resposta e de encaminhamento efetivo, o Senador Eduardo Girão apresentou, em 22 de abril de 2026, o Ofício nº 184/2026-GSEGIRAO ao Secretário-Geral da Mesa, tratando do Documento SIGAD nº 00100.062066/2026-11 (abaixo). Na oportunidade, informou que o requerimento permanecia parado desde 6 de abril de 2026, pendente de distribuição e análise havia 16 dias, e invocou o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (fl. 6, e-doc. 1).

Argumenta que, “apesar da insistência do Impetrante, em especial na figura do Senador Eduardo Girão, até a presente data, não houve resposta formal, expressa e fundamentada aos requerimentos apresentados pelo citado parlamentar, tampouco foi instalado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. A letargia persiste e pro efeito institucional direto: a representação apresentada pelo Partido bem como as demais matérias pendentes no Conselho permanecem s sibilidade de tramitação regular perante o órgão competente” (fl. 6, e-d

Defende “a idade de funcionamento mínimo do órgão regimental incumbido de p que o próprio Senado Federal exerça, pelos seus canais internos, a co cia constitucionalmente referida no art. 55 da Constituição Federal” (fls. -doc. 1).

Estes os requerimentos e o pedido:

“a) a concessão de medida liminar para determinar que a Mesa Diretora do Senado Federal adote, em prazo a ser fixado por Vossa Excelência, as providências regimentais necessárias à eleição, composição e instalação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para o biênio 2025-2026;

b) que a medida liminar determine, especificamente, a adoção das providências necessárias à eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos da Resolução nº 20/1993, com posterior convocação de reunião de instalação do colegiado em prazo certo;

c) subsidiariamente, caso não se entenda adequada a determinação direta de adoção das providências, que seja ordenado à Mesa Diretora do Senado Federal apresentar, no prazo de 5 dias, cronograma objetivo, público e vinculante para eleição, composição e instalação do Conselho de Ética, a ser cumprido integralmente em prazo não superior a 15 dias;

d) que a ordem judicial preserve expressamente a autonomia do Senado Federal quanto à indicação partidária dos membros, observância da proporcionalidade, eleição da direção interna do Conselho, distribuição de relatorias, exame de admissibilidade, instrução e julgamento das representações, denúncias e petições de sua competência;

e) que, uma vez instalado o Conselho de Ética, sejam encaminhadas ao órgão competente, para exame nos termos regimentais as representações, denúncias e petições pendentes, inclusive a representação apresentada pelo Partido Novo em face do Senado Alcolumbre, sem qualquer determinação judicial sobre seu andamento, arquivamento, instauração de processo, afastamento ou qualquer outra providência, improcedência ou aplicação de sanção;

f) que a notificação da autoridade coatora, Mesa Diretora do Senado Federal, na pessoa de seu Presidente, para que preste informações no prazo legal;

g) a ciência à Advocacia-Geral da União, nos termos da Lei nº 12.016/2009;

h) a oitiva da Procuradoria-Geral da República;

i) ao final, a concessão definitiva da segurança para reconhecer a ilegalidade da omissão da Mesa Diretora do Senado Federal e determinar a adoção das providências necessárias à eleição, composição e instalação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, assegurando-se o regular encaminhamento das matérias pendentes

ao órgão competente, nos limites da autonomia constitucional e regimental do Senado Federal” (fls. 25-26, e-doc. 1).

3. Pela relevância das questões colocadas na presente ação e sem embargo de ser necessária posterior análise sobre o cabimento desta impetração, é de se concluir serem indispensáveis informações iniciais para perfeita compreensão do que posto nos autos.

Assim, **determino sejam requisitadas informações à autoridade apontada coatora, para prestá-las no prazo legal** (inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

4. **Prestadas as informações, vista à Procuradoria-Geral da República** (inc. XV do art. 52 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de jun 2026.

ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 14670/2026

Brasília, 22 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 40.947 DISTRITO
FEDERAL**

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S)	: PARTIDO NOVO
ADV.(A/S)	: SEBASTIAO COELHO DA SILVA
IMPDO.(A/S)	: MESA DIRETORA DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Senhor presidente,

Nos termos do(a) des... decisão proferido(a) nos autos em referência, solicito-lhe informações, no p... 10 dias, sobre o alegado na petição inicial e nos demais documentos cujas c... acompanham este expediente (art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2...

Os canais oficiais... premo Tribunal Federal para recebimento de informações são: i) Malote Digital... (protocolo judicial) – exclusivo para órgãos do Poder Judiciário; ii) Peticionamento Elet... (<https://peticionamento.stf.jus.br/>) – para partes habilitadas nos autos (envio... ças, inclusive sigilosas; certificado digital obrigatório); iii) Protocolo Eletrônico... (<https://peticionamento.stf.jus.br/>) – para partes não habilitadas (certificado digital desejável) / sem certificado: (61) 3217-3000, opção 1, para cadastramento de senha; iv) Fax (excepcionalmente): (61) 3217-7921 / 7922 /; e v) Correios: Protocolo Judicial do STF, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70175-900.

Para processos eletrônicos, a documentação deve ser enviada exclusivamente pelos meios eletrônicos indicados.

Atenciosamente,

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

Documento assinado digitalmente

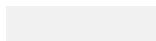


SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento à Mesa – NASSEM

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL CÁRMEN LÚCIA, RELATORA DO MANDADO DE SEGU-
RANÇA nº 40.947.**

Processo Senado nº 00200.012221/2026-11

IMPETRANTE: PARTIDO NOVO
IMPETRADO: MESA DIRETORA DO SENADO FEDERAL



DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE INSTALAÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ILEGAL. *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO AOS PRECEDENTES SOBRE COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Mandado de segurança coletivo impetrado com o objetivo de compelir a Mesa do Senado Federal à eleição, composição e instalação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Ausência de direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída e inadequação da via mandamental coletiva, por envolver interesse de natureza difusa.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento à Mesa – NASSEM

2. Perda parcial do objeto. Ofício nº 81/2026-SGM. Atendimento formal do pedido de resposta administrativa antes do ajuizamento. Impossibilidade de o mandado de segurança compelir ato de natureza complexa e plurisubjetiva. Impossibilidade jurídica de pedidos específicos que excedem o âmbito do mandado de segurança. A organização, composição e funcionamento do Conselho de Ética inserem-se na autonomia organizacional do Poder Legislativo (atividade correicional de seus membros) e na esfera dos atos *interna corporis*, cuja disciplina compete primariamente ao Parlamento. Inexistência de dever jurídico imediato, automático e judicialmente exigível de instalação do colegiado, bem como de omissão ilegal ou abusiva. Necessidade de *distinguishing* em relação aos precedentes sobre Comissões Parlamentares de Inquérito, diante da diversidade dos pressupostos constitucionais e da respectiva *ratio decidendi*. Inadequação de provimento jurisdicional que determine que o CEDP seja instalado, a tempo e modo.
3. Não conhecimento do mandado de segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo e da inadequação da via eleita. Indeferimento da medida liminar, por ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Subsidiariamente, denegação da segurança por inexistência de omissão ilegal ou abusiva e em respeito à separação dos Poderes e à autonomia organizacional do Senado Federal.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento à Mesa – NASSEM

A **MESA DO SENADO FEDERAL**, por meio da Advocacia do Senado Federal, nos termos do art. 52, XIII, da Constituição da República, e dos artigos 205, §§ 3º e 5º, 80 e 31 da Resolução nº 58, de 1972, com a redação conferida pela Resolução nº 6, de 2024 (Regulamento Administrativo do Senado Federal), que recebe comunicações processuais pelo endereço eletrônico advocacia@senado.leg.br, em atenção ao Ofício Eletrônico nº 14670, de 22 de junho de 2026, vem prestar, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12/016/2009, as seguintes

INFORMACÕES

para o julgamento do Mandado de Segurança nº 40.947, impetrado pelo Partido Novo.

I. SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado pelo Partido Novo, em face do político com representação no Congresso Nacional, em face de alegada omissão atribuída à Mesa do Senado Federal, consistente na ausência de adoção das providências regimentais voltadas à eleição, composição e instalação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para o biênio 2025-2026.

Sustenta o impetrante que tal omissão obstará a tramitação de representação por ele subscrita em face do Presidente do Senado Federal, David Alcolumbre, protocolada em março de 2026, que visa apurar suposta inércia abusiva do Presidente do Senado na apreciação de representações de pedido de *impeachment* contra Ministros do Supremo Tribunal Federal.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento à Mesa – NASSEM

Segundo a narrativa inicial, o Senador Eduardo Girão formulou provocações administrativas voltadas a instalação do Conselho de Ética, por meio dos Ofícios nº 130/2026-GSEGIRAO e nº 184/2026-GSEGIRAO, sem que houvesse resposta ou reação institucional.

Suscita uma manifestação pública do Presidente do Senado Federal, datada de 8 de abril de 2026, na qual teria reconhecido a necessidade de articular as lideranças partidárias para viabilizar a instalação do órgão. Refere, ainda, a existência, entre 2019 e 2026, de 51 matérias no referido Conselho, sendo 3 representações, 6 denúncias e 42 petições, sem tramitação efetiva ou deliberação concreta pelo órgão competente.

Defende dispor de direito líquido e certo de ver instalado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, pois a alegada omissão representa lesão concreta a sua prerrogativa constitucional de convocar o regime de responsabilização parlamentar por quebra de decoro, nos termos do art. 55, § 2º, da CRFB/1988.

Alega que a premissa da inconstitucionalidade dos atos *interna corporis* do Congresso Nacional não deve ser aplicada ao caso concreto, pois o que se pretende é “assegurar que a Mesa possa praticar os atos necessários à instalação de órgão previsto em resolução própria”.

Assim, requer o presente a concessão de ordem que determine à Mesa do Senado a adoção, no prazo a ser judicialmente fixado, das providências necessárias à eleição, composição e instalação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ou, subsidiariamente, a apresentação de cronograma objetivo, público e vinculante para tanto.

A Ministra Relatora requisitou informações à autoridade coatora.

A controvérsia, tal como deduzida, esbarra em óbices processuais intransponíveis e, ainda que superados, não encontra respaldo no mérito, conforme se passa a demonstrar.



II. PRELIMINARMENTE: DO NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

II.1. Da perda parcial do objeto: atendimento formal do pedido de resposta administrativa antes do ajuizamento

O Partido Impetrante alega, entre os fundamentos de urgência, que os requerimentos administrativos formulados pelo Senador Eduardo Girão em abril de 2026 permaneceriam sem "resposta formal, expressa e fundamentada". Essa alegação, todavia, foi superada antes mesmo da impetração.

O Ofício nº 81/2026-SGM, expedido pela Secretaria-Geral da Mesa em 8 de junho de 2026, respondeu formalmente ao Senador Eduardo Girão, em atenção ao Ofício nº 207/2026-GSEGIRAO, dando informações objetivas e documentadas: (i) a última reunião do CEDP ocorreu em 9 de julho de 2024; (ii) o Conselho não havia sido instalado para o biênio 2025-2026 até aquela data; e (iii) tramitam no âmbito do CEDP 3 representações, 6 denúncias e 45 petições, entre as quais a PCE nº 2/2026, correspondente à representação do Partido Novo, que se encontra devidamente registrada, aguardando a designação dos membros da Comissão.

O próprio documento que instrui a inicial comprova a existência dessa resposta. O Ofício nº 81/2026-SGM foi expedido em 8 de junho de 2026 e o *writ* foi ajuizado em 12 de junho de 2026: a resposta administrativa formal, portanto, antecedeu a impetração. O objeto do *writ*, no que tange à alegada inércia comunicativa da Mesa, resta superado.

Esse dado tem relevância adicional: a PCE nº 2/2026 está formalmente registrada e monitorada pela Secretaria competente, o que demonstra que a representação do Partido Impetrante não foi ignorada nem perdida no trâmite



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento à Mesa – NASSEM

institucional, mas aguarda, como as demais matérias pendentes, a constituição do órgão colegiado competente para examiná-la.

A resposta formal do Senado Federal ao questionamento satisfaz parcialmente a pretensão, impondo-se o reconhecimento – quanto a este ponto – da perda superveniente do objeto.

II.2 Da ausência de direito líquido e certo. Da necessidade de dilação probatória

O mandado de segurança, individual ou coletivo, é remédio constitucional voltado à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele que se apresenta delimitado em sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, sem depender da aferição e circunstâncias fáticas controvertidas. A liquidez e a certeza são qualidades dos fatos, que devem estar comprovados de plano, por prova pré-constituída documental e inequívoca, e não do direito em tese invocado. Por essa razão, o mandamento não admite dilação probatória, sendo indispensável que a alegada ilegalidade do ato ou da omissão impugnados esteja demonstrada desde a impetração inicial.

No caso dos autos, o direito que o impetrante postula (de ver instalado, em prazo fixado pelo STJ, o Tribunal Federal, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar) não se qualifica como líquido e certo para os fins pretendidos.

Isso porque a instalação do colegiado não decorre de ato isolado, automático e instantâneo da Mesa do Senado, mas do encadeamento de providências institucionais sucessivas, muitas das quais alheias à esfera de disposição da própria Mesa ou da Presidência. Com efeito, a composição e a instalação do Conselho de Ética dependem, entre outros fatores, da indicação dos membros pelas lideranças partidárias e de bloco; da observância da proporcionalidade partidária na distribuição das vagas; da articulação política entre as bancadas para a viabilização das indicações; da compatibilização dessas providências com a agenda



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento à Mesa – NASSEM

legislativa e com as demais prioridades deliberativas da Casa; e da verificação do efetivo cumprimento das etapas regimentais que antecedem a eleição e a instalação do colegiado, circunstâncias todas inerentemente ligadas à esfera fática.

A tese do impetrante, contudo, fundamenta-se na alegação de que existiria omissão deliberada e ilegal da Mesa do Senado Federal, na pessoa do seu Presidente, Sen. David Alcolumbre. A caracterização da omissão, como pretende o impetrante, pressupõe a demonstração de que todas as providências antecedentes à instalação do Conselho já teriam sido cumpridas e de que restaria, exclusivamente, ato vinculado e instantâneo a cargo da Mesa ou do Presidente, o que não corresponde à realidade institucional.

Como visto, a constituição do colegiado depende de indicações partidárias e de articulação entre lideranças, cujo estágio, conteúdo e dinâmica não se deixam apurar por simples cotejo de atos. Assim, o direito postulado repousa em premissas fáticas que estão longe de ser incontroversas.

Inclusive, em breve perspectiva sobre as atividades do referido Conselho, é possível verificar que o colegiado tem autonomia para definir seu calendário de trabalho e que, historicamente, opera em diferentes níveis de atividade, não havendo relação causal entre as atividades presidenciais da Casa Legislativa e o processamento de denúncias. Portanto, não encontra qualquer respaldo a narrativa fática de que a suposta omissão do Presidente teria por finalidade obstar deliberações a seu respeito ou responder às demandas aos pedidos de *impeachment* de Ministros deste Supremo Tribunal Federal.

A controvérsia, portanto, exige investigação concreta acerca da verificação de circunstâncias institucionais, regimentais e políticas, bem como de seu efetivo impacto sobre a esfera jurídica do impetrante. Trata-se de exame eminentemente fático, que ultrapassa os estreitos limites cognitivos do mandado de segurança e somente poderia ser realizado mediante dilação probatória, providência incompatível com a via eleita.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento à Mesa – NASSEM

Ausente direito líquido e certo comprovado por prova pré-constituída, revela-se incabível a impetração, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

II.3 Da inadequação da via eleita: natureza difusa do interesse tutelado e vedação do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009 ao mandado de segurança coletivo

Ainda que superado o argumento atinente à ausência de prova pré-constituída a autorizar a impetração, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da manifesta inadequação da via eleita, porquanto presente fato impeditivo que obsta o próprio conhecimento do *mandamus*.

Consoante assentou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS nº 34.378/DF (Pleno, Rel. Min. Rosa Carmona, j. 25/09/2023), o mandado de segurança coletivo não é remédio de vocação universal: o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 12.016/2009 delimita exatamente seu objeto, circunscrevendo-o à tutela de direitos coletivos (transmissíveis), quais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica de direitos individuais homogêneos (decorrentes de origem comum²) atinente à parte ou à totalidade dos membros do impetrante. Por essa razão, no caso em tela, a Corte não conheceu do mandado de segurança coletivo que foi impetrado por partido político com o objetivo de cindir a votação do impeachment de Presidente da República realizada pelo Senado Federal, por entender que eventual direito envolvido na disputa seria indiscutivelmente difuso, revelando-se inadmissível a tutela mandamental coletiva. Confira-se:

¹ Art. 81, parágrafo único, II, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

² Art. 81, parágrafo único III, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento à Mesa – NASSEM

EMENTA: Mandado De Segurança Coletivo. Impeachment De Presidente Da República. Votação No Senado Federal. Cisão De Votações Referentes À Perda Do Cargo E À Inabilitação, Por Oito Anos, Para O Exercício De Função Pública (ART. 52, Parágrafo Único, Da Constituição Federal). Impetração Oferecida Por Partido Político. Ausência de pressuposto processual extrínseco à relação processual. Fato impeditivo inscrito no parágrafo único do art. 21 da Lei do Mandado de Segurança. Inviabilidade de conhecimento do mandamus. Existência de ferramentas processuais outras à disposição dos partidos políticos para atuação na arena judicial. Impossibilidade Jurídica De Transplante De Resultado De Votação De Quesito. Julgamento De Mérito. Senado Federal. Mandado De Segurança Não Conhecido. 1. Dentre os pressupostos processuais objetivos extrínsecos, sem os quais a relação processual não se pode realizar validamente (requisitos de legitimidade do processo), há os fatos impeditivos que emana diretamente da lei. 2. O exame dos pressupostos processuais (ativos e objetivos) precede o referente às condições de conhecimento do mandamus, não sendo pressupostos processuais objetivos os extrínsecos à relação processual – correspondentes à inexistência de fatos impeditivos – e intrínsecos, correspondentes estes últimos à subordinação do procedimento à legislação. 3. No caso em tela, presente evidente fato impeditivo – pressuposto processual extrínseco à relação processual – traçado na legislação pelo parágrafo único do art. 21 da Lei do Mandado de Segurança, não sendo viável o conhecimento do mandamus. 4. Ainda que os temas subjacentes à impetração digam respeito a finalidades essenciais dos partidos políticos, porquanto relativos ao exercício da cidadania e, mais especificamente, da capacidade eleitoral passiva, o direito coletivo envolvido na disputa é indiscutivelmente difuso, incidindo a vedação legal para o conhecimento da ação. 5. Diante do reconhecimento de que a lei disciplinadora do remédio constitucional instituiu pressupostos processuais válidos, os quais não se encontram preenchidos, justifica-se o não conhecimento do writ. 6. O exercício da jurisdição do Supremo Tribunal Federal em mandados de segurança originários envolve, necessariamente, ponderação delicada e complexa a respeito das próprias relações entre os Poderes da República – exigindo, em contrapartida, razões de



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento à Mesa – NASSEM

convencimento incontornáveis para fundamentar intervenção judicial nos trabalhos legislativos. (...). 10. Mandado de segurança não conhecido.

(MS 34378, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-10-2023 PUBLIC 06-10-2023)

No caso em tela, assim como no precedente, é nítido que a pretensão de compelir a instauração do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não veicula direito coletivo de categoria determinada, tampouco direito individual homogêneo de origem comum, a autorizar a legitimação extraordinária do partido político para substituir seus membros.

Com efeito, ainda que superada a ausência de liquidez e certeza do direito, a pretensão do requerente representa interesse indiscutivelmente difuso, eis que pertencente, de forma indivisível, a categoria determinada, à coletividade dos cidadãos interessados na higidez ético-disciplinar do Parlamento, e não direito titularizado por grupo, classe ou categoria, a ligados por relação jurídica básica. Foi exatamente esse o critério de julgamento no MS nº 34.378/DF: ainda que os temas subjacentes à impetração estivessem relacionados a finalidades ou objetivos institucionais do impetrante, o Tribunal concluiu que o direito coletivo envolvido na disputa era indiscutivelmente difuso, incidindo a vedação legal para o conhecimento da ação.

O fato de o impetrante ter apresentado denúncia perante o CEDP, que aguarda processamento, não lhe assegura direito subjetivo, tutelável pela via do mandado de segurança, que possa obrigar a Mesa do Senado Federal a fazer instalar e funcionar o colegiado. Igual raciocínio seria aplicável no caso de impetração de mandado de segurança por associação de classe ou partido político para obrigar o Supremo Tribunal Federal a instituir e fazer funcionar órgão correicional de seus membros, considerando que a associação ou partido tivesse formalizado denúncia de suposto desvio de conduta.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento à Mesa – NASSEM

A relevância do tema de fundo, portanto, não desloca a pretensão para fora da vedação; o que importa, para fins de admissibilidade, é a natureza do interesse tutelado, e o interesse difuso está fora do espectro do mandado de segurança coletivo. A pretensão dos presentes autos é estruturalmente idêntica àquela rejeitada pela Suprema Corte, pois o funcionamento ou a instauração de órgão interno do Senado destinado à apuração ético-disciplinar não constitui direito subjetivo de qualquer grupo ou categoria delimitada, mas interesse difuso na existência de mecanismos institucionais de correição dos trabalhos parlamentares, incidindo *in casu* a mesma vedação do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, com idêntica consequência: o não conhecimento.

Portanto, em face da inadequação da via eleita, requer-se a extinção do feito, sem resolução do mérito.

II.4. Da inadequação parcial da via eleita: o mandado de segurança não pode compelir ato de natureza complexa e plurissubjetiva. Limites subjetivos.

O mandado de segurança pressupõe a existência de ato ou omissão de autoridade pública que seja certo líquido e certo do impetrante. A ordem mandamental, de índole específica (concreta), deve ter objeto preciso, determinado e alcançável diretamente pela autoridade coatora, de forma autônoma e imediata.

A pretensão de compelir a Mesa Diretora a "adotar as providências regimentais necessárias à eleição, composição e instalação do CEDP" pressupõe, para sua plena satisfação, atos de terceiros que não integram o polo passivo da relação processual: os líderes dos partidos e blocos parlamentares com representação no Senado Federal, incumbidos de nominar candidatos em proporção à representação de cada agremiação, e o próprio Plenário da Casa, que realiza a eleição por votação.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento à Mesa – NASSEM

Nos termos do art. 23 da Resolução nº 20/1993, o CEDP é composto por quinze Senadores titulares e quinze suplentes, eleitos pelo Plenário do Senado Federal com observância da proporcionalidade partidária. Esse modelo pressupõe, necessariamente: (i) convocação pela Mesa do processo eleitoral interno; (ii) apresentação de candidatos pelas lideranças partidárias em observância à proporcionalidade definida; e (iii) realização de votação pelo Plenário. Cuida-se, portanto, de ato de natureza complexa e plurissubjetiva, que não se exaure em manifestação unilateral da Mesa.

Não cabe o mandado de segurança quando o resultado pretendido pelo impetrante não decorre de ato comissivo ou omissivo praticado exclusivamente pela autoridade impetrada e está sujeito a atos de sujeitos estranhos ao writ, por extrapolar os limites subjetivos da lide. Ainda que hipoteticamente, a ordem mandamental dirigida à Mesa não teria como substituir a manifestação de vontade dos partidos e do Plenário nos atos de indicação e aprovação de membros do CEDP.

II.5. Da impossibilidade de pedidos específicos que excedem o âmbito do mandado de segurança

Dois dos pedidos formulados na inicial excedem os limites objetivos do mandado de segurança, além de acarretar violação à separação de poderes.

O pedido subsidiário (item "c") postula que seja determinada à Mesa a apresentação de "cronograma objetivo, público e vinculante para eleição, composição e instalação do Conselho de Ética, a ser cumprido integralmente em prazo não superior a 15 dias". A elaboração de cronograma de gestão interna com prazo fixado pelo Poder Judiciário, a partir da liberalidade do impetrante, equivale à imposição de padrão de planejamento administrativo-parlamentar que não encontra fundamento em norma constitucional, legal ou regimental específica. O mandado de segurança presta-se a compelir a prática ou a cessação de ato



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento à Mesa – NASSEM

jurídico determinado, não a substituir ou transferir poder de agenda ou decisões de planejamento e gerenciamento interno das Casas Legislativas.

O pedido do item "e" postula que, uma vez instalado o CEDP, "sejam encaminhadas ao órgão competente, para exame nos termos regimentais, as representações, denúncias e petições pendentes". O encaminhamento das matérias ao CEDP instalado é consequência natural e imediata decorrente do próprio ordenamento regimental, e independe de tutela judicial específica. Além disso, a ordem judicial sobre o encaminhamento interno de matérias ao CEDP introduziria o Poder Judiciário no fluxo processual do órgão parlamentar em extensão incompatível com a autonomia da Casa Legislativa.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ainda que ultrapassado, argumentos atinentes ao não cabimento da ação mandamental no presente caso, a denegação da segurança é medida que se impõe.

III.1. Da natureza da competência regimental: "providenciar a eleição" não equivale a "instalar imediatamente" por ato unilateral

O art. 23, §4º, da Resolução nº 20/1993 estabelece que "caberá à Mesa providenciar [...] a eleição dos membros do Conselho". O Partido Impetrante trata esse dispositivo como se atribuísse à Mesa a obrigação de instalar imediatamente e de forma unilateral o CEDP. A leitura é equivocada.

"Providenciar a eleição" significa adotar as medidas necessárias para que o processo eleitoral interno se realize, o que compreende a convocação dos líderes partidários para indicação de candidatos com observância da proporcionalidade,



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento à Mesa – NASSEM

a definição da data de votação pelo Plenário e a condução do processo até sua conclusão, em comunhão de esforços com os demais atores institucionais. Não significa, contudo, constituir o CEDP por ato monocrático da Mesa, sem eleição proporcional, ou determinar sua composição independentemente da manifestação dos partidos e do Plenário, em clara violação à regimentalidade.

A distinção entre obrigação de meio e obrigação de resultado tem consequência jurídica relevante para a definição do objeto do mandado de segurança: eventual ordem mandamental dirigida à Mesa não pode determinar que o CEDP esteja instalado em prazo específico ou que delibere sobre processos em prazo específico, pois o resultado final depende de concurso de vontades e do exercício de competências que transcende a esfera decisória da Mesa.

III.2 Da natureza interna e da separação de poderes. Pretensão que ofende a separação de Poderes

A organização e o funcionamento dos órgãos internos das Casas Legislativas integram a esfera de autonomia constitucionalmente assegurada ao Poder Legislativo. A CRFB/1988 confere a cada Casa do Congresso Nacional a prerrogativa de elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização e funcionamento e providenciar os meios necessários para o funcionamento dos seus órgãos e órgãos de sua estrutura, reservou ao próprio Parlamento o domínio sobre a conformação de seus colegiados internos e instrumentos de correição.

Assim, o Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 20/1993) dispõe que:

Art. 23. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por quinze membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de dois anos, observado, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento à Mesa – NASSEM

representados, devendo suas decisões ser tomadas ostensivamente. (Redação dada pela Resolução nº 1/2008)

§ 1º Os líderes partidários submeterão à Mesa os nomes dos Senadores que pretenderem indicar para integrar o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo Partido.

§ 2º As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas pelas declarações atualizadas, de cada Senador indicado, onde constarão as informações referentes aos seus bens, fontes de renda, atividades econômicas e profissionais, nos termos dos incisos I, II e III do art. 6º.

§ 3º Acompanhará, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais do Senado, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos arts. 8º e 11, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 4º Cabe à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro e março, a primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros do Conselho.

Como se vê, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é órgão interno do Senado Federal, criado e disciplinado por resolução da própria Casa. Sua composição, instalação e funcionamento constituem matéria de organização interna, submetida ao juízo dos órgãos diretivos do Senado e à dinâmica de articulação entre as lideranças partidárias. A definição do momento adequado para a instalação de tal colegiado não é ato isolado e mecânico, mas depende de atos internos de coordenação institucional, de negociação entre as bancadas e de compatibilização com o conjunto das atividades da Casa.

De igual modo, a interpretação e a aplicação do art. 23, § 4º, da Resolução nº 20/1993, em torno do qual gravita toda a impetração, é atribuição primária do próprio Parlamento. A definição do alcance, do sentido e das condições de



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento à Mesa – NASSEM

incidência dessa norma cabe, em primeiro lugar, aos órgãos competentes da Casa Legislativa, e não ao Poder Judiciário.

A jurisprudência desta Corte, de forma tradicional e reiterada³, reconhece a excepcionalidade da intervenção do Poder Judiciário em controvérsias que dizem respeito à interpretação de normas regimentais e à dinâmica organizacional das Casas Legislativas. O impetrante, ciente desse óbice, busca contorná-lo mediante a alegação de que não se trataria de matéria *interna corporis*, mas de descumprimento de dever objetivo previsto no art. 23, § 4º, da Resolução nº 20/1993.

Não lhe assiste razão. A aferição de se existe, ou não, dever objetivo e instantâneo de instalação do órgão ético e de se esse dever teria sido descumprido depende, exatamente, da interpretação da norma regimental e da avaliação das circunstâncias internas da Casa, tarefa que compete primariamente ao próprio Parlamento. Pretender que o Poder Judiciário realize essa interpretação e dela extraia ordem mandamental é, e a análise, pretender o controle judicial do *interna corporis* sob outra roupagem.

Eventual intervenção judicial que impusesse à Mesa determinado entendimento sobre o momento de instalação do Conselho de Ética, mesmo que preservados, nas palavras do impetrante "*a autonomia do Senado Federal quanto à indicação e nomeação dos membros, observância da proporcionalidade, eleição da direção interna do Conselho, distribuição de relatorias, exame de admissibilidade, instrução e julgamento das representações*", representaria indevida substituição da aplicação regimental realizada pelos órgãos competentes do Senado Federal.

A ressalva realizada pelo impetrante é insuficiente e contraditória, pois, ao pretender obrigar a instalação, fixar prazo e exigir cronograma, a ordem necessariamente disciplinaria o ritmo das articulações políticas, que são indissociáveis

³ Apenas exemplificativamente, cita-se: MS 36662 AgR, MS 21374, MS 26062 AgR, MS 30672 AgR. MS 38199 MC, dentre outros.



daqueles atos cuja autonomia o próprio impetrante diz preservar. A concessão da segurança implica inevitavelmente a transferência ao Poder Judiciário do juízo sobre o tempo e a forma de funcionamento de órgão interno da Casa, em atividade de natureza correicional, o que esvazia a autonomia expressamente conferida pela Constituição.

Convém destacar que o respeito à insindicabilidade do ato de natureza *interna corporis* objeto da controvérsia é pressuposto para salvaguardar a própria higidez da separação de poderes e da autonomia organizacional do Parlamento.

A pretensão deduzida na inicial, acaso acolhida, importaria grave afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da CRFB/1988 como cláusula pétrea.

Portanto, em respeito à harmonia entre os Poderes, deve o Judiciário abster-se de invadir o espaço reservado à atuação dos demais Poderes, intervindo apenas diante de lesão ou ameaça à direito subjetivo, e jamais para gerir, em substituição ao Parlamento, o modo e o modo de organização de seus próprios trabalhos.

III.3. Da composição proporcional do CEDP como condicionante estrutural e da dependência e cooperação dos partidos

O regime de composição proporcional do CEDP não é detalhe procedimental acessório: é garantia da representatividade do órgão. A proporcionalidade partidária, prevista no art. 23 da Resolução nº 20/1993 em consonância com o art. 58, §1º, da Constituição da República, assegura que a composição do Conselho reflita, de forma equitativa, o pluralismo político presente na Casa.

Para que essa proporcionalidade seja observada, é indispensável que os partidos e blocos parlamentares indiquem seus representantes. A Mesa não possui atribuição para designar unilateralmente os membros do CEDP: cabe a ela



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento à Mesa – NASSEM

convocar e conduzir o processo, mas não substituir as indicações partidárias. Se um ou mais partidos deixarem de indicar candidatos, ou se o Plenário não deliberar sobre a eleição, o CEDP não poderá ser constituído independentemente de qualquer determinação judicial dirigida exclusivamente à Mesa.

Essa limitação estrutural do processo de instalação é juridicamente relevante: a ordem mandamental concedida nos termos postulados pelo Partido Impetrante não asseguraria, por si só, o resultado almejado.

III. 4 Da inexistência de omissão ilegal ou abusiva.

Ainda que se superados os óbices preliminares, a segurança deve ser denegada, porquanto inexistente, na espécie, a omissão ilegal ou abusiva que constitui pressuposto do mandado de segurança contra ato omissivo.

O mandado de segurança contra omissão pressupõe a existência de dever jurídico imediato, automático e especialmente exigível, cuja inobservância configure ilegalidade ou abuso de poder. Não basta a invocação genérica de uma norma; é necessário que haja uma obrigação líquida, certa e atual, descumprida pela autoridade. Ademais, nos moldes defendidos pelo impetrante, não existe.

Como já demonstrado no exame das preliminares, a constituição do Conselho de Ética depende da conjugação de sucessivos atos institucionais que não se exaurem em ato da Mesa ou do Presidente do Senado. Pelo contrário, a atuação da Mesa insere-se em quadro mais amplo de coordenação de diversos órgãos e lideranças.

Nesse contexto, o mero decurso do tempo, por si só, não configura omissão ilegal. A demora na conclusão de processo complexo e articulado não equivale a recusa deliberada de cumprimento de dever jurídico, muito menos que tal decorra de desvio de finalidade.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento à Mesa – NASSEM

A própria manifestação do Presidente do Senado Federal, invocada pelo impetrante, demonstra que não houve recusa ao cumprimento de dever, mas, ao contrário, disposição institucional de articular as lideranças para tratar do conjunto das representações e viabilizar o funcionamento do órgão. Tal manifestação evidencia que a matéria está sendo objeto de tratativas internas, e não de inércia abusiva. As tratativas políticas inerentes ao funcionamento parlamentar, naturalmente sujeitas a tempos próprios de maturação e consenso, não podem ser confundidas com descumprimento de dever jurídico ou desvio de finalidade, sob pena de criminalizar-se ou ilegalizar-se a própria dinâmica deliberativa do Parlamento.

Cabe pontuar, neste particular, que o requerimento formulado pelo Senador Eduardo Girão, que é invocado pelo impetrante como marco temporal, data de 06 de abril de 2026, pedido que foi reiterado em 22 de abril de 2026. Por sua vez, o *mandamus* foi impetrado em 1º de maio de 2026. Entre o requerimento inicial, a reiteração do pedido e a primeira impetração não transcorreu período que, objetivamente considerado, possa concluir pela inércia da Mesa do Senado Federal ou pela recusa injustificada. Ao contrário, o curto intervalo de tempo revela que a matéria ainda se encontra inserida no curso ordinário das articulações institucionais indispensáveis à composição do colegiado, especialmente diante da necessidade de observância da proporcionalidade partidária, das indicações pelas lideranças e da coordenação entre os diversos atores políticos envolvidos.

Assim, é manifesta a inexistência de lapso temporal apto a caracterizar omissão ilegal ou abusiva. A precipitação do controle jurisdicional, em contexto como o presente, importaria substituir a dinâmica própria de organização interna do Parlamento por uma indevida intervenção judicial, desconsiderando que a formação do Conselho de Ética não decorre de ato singular e instantâneo, mas de sequência de providências institucionais que demandam tempo razoável para sua concretização.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento à Mesa – NASSEM

Inexistindo dever instantâneo e judicialmente exigível, e não havendo recusa ilegítima ao seu cumprimento, não há falar em omissão ilegal ou abusiva, devendo ser denegada a segurança.

III.5 Do distinguish em relação aos precedentes sobre CPIS e CPMIS

No presente caso, o impetrante busca apoiar a pretensão deduzida em precedentes relativos à instalação de Comissões Parlamentares de Inquérito, sustentando que, preenchidos os pressupostos de funcionamento de instrumento parlamentar de controle, a direção da Casa não poderia esvaziá-lo por omissão. O argumento, entretanto, revela-se inadequado, porquanto a diversidade dos fundamentos jurídicos e das circunstâncias fáticas afasta sua incidência, impondo o *distinguishing*.

A Comissão Parlamentar de Inquérito tem assento direto no art. 58, § 3º, da CRFB/1988, que estabelece requisitos objetivos e expressos para sua criação: requerimento de um terço dos membros, fato determinado e prazo certo. Preenchidos esses requisitos com requisitos objetivos, a jurisprudência reconheceu que a criação da CPI traduz direito público subjetivo da minoria parlamentar, oponível à maioria parlamentar, justamente porque a Constituição fixou, ela própria, os pressupostos de sua criação.

Embora o Conselho de Ética encontre um fundamento constitucional mediato no artigo 55, atinente à competência da Casa Legislativa para zelar pela observância do decoro parlamentar, trata-se indubitavelmente de órgão de criação e disciplina infraconstitucional, instituído por resolução interna do Senado Federal. A Constituição não fixa requisitos objetivos para sua instalação, nem estabelece direito subjetivo de minoria parlamentar (ou de partido político) à sua composição em prazo determinado, entregando a sua conformação integralmente à autonomia organizacional da Casa. Ao contrário da instituição de CPI, nesse caso a Constituição não predispõe requisitos objetivos, de modo que não cabe ao



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento à Mesa – NASSEM

Poder Judiciário construí-los para, a partir deles, impor a instalação compulsória do órgão.

A inadequação da analogia revela-se ainda mais evidente quando se examina a *razão de decidir* que permeia os precedentes invocados. A *ratio* dos precedentes sobre a criação das CPIs está centrada na proteção de uma minoria parlamentar, a fim de evitar o esvaziamento de instrumento de controle cujos pressupostos a própria Constituição estabeleceu. No caso do Conselho de Ética, não há pressuposto constitucional objetivo a ser protegido contra a vontade da maioria; há, sim, processo de articulação interna que depende das lideranças e da vontade da maioria (eleição pelo Plenário). Adaptar a lógica das CPIs a este caso seria desvirtuá-la, criando direito subjetivo à instalação de órgão onde a Constituição não o previu.

III.6. Do precedente MS 25. e de seus limites ao caso concreto

A impetração cita o MS 25.579/DF (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 19.10.2005, DJe 2.10.2007) para demonstrar que controvérsias sobre o regime de responsabilização parlamentar não se reduzem necessariamente a matéria *interna corporis*. A alegação é correta, mas a *ratio decidendi* do precedente não se estende à situação posta nestes autos.

No MS 25.579/DF, o Tribunal examinou questão de estatura constitucional sobre o alcance da jurisdição censória da Câmara dos Deputados: especificamente, se atos praticados por parlamentar licenciado para assumir cargo de Ministro de Estado submetiam-se ao processo ético-disciplinar da Casa. A Corte conheceu do mandado de segurança porque a controvérsia envolvia a delimitação de competência constitucional, não a supervisão do processo de composição de órgão parlamentar interno.

O presente caso é distinto. Não se debate o alcance da competência constitucional do CEDP, nem o enquadramento de conduta como suscetível de



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento à Mesa – NASSEM

processamento ético. A controvérsia é, ao fim, sobre quando e como a Mesa deve convocar o processo de composição de um colegiado interno. Essa questão é de natureza regimental e procedimental. O fato de o CEDP ter relevância para o exercício da competência prevista no art. 55 da Constituição da República não transforma a organização da eleição de seus membros em matéria sindicável nos termos do writ.

A *ratio* do MS 25.579/DF não autoriza a substituição da Mesa na condução do processo organizatório interno do CEDP.

III.7. Da ausência de direito líquido e certo à instalação em prazo determinado pelo Partido Impetrante

O Partido Impetrante não titula direito subjetivo à instalação do CEDP, como já demonstrado, e menos dentro de prazo específico por ele fixado.

A Resolução nº 20/1993 estabelece prazo determinado para a eleição dos membros do CEDP. A expressão "nos períodos ali definidos" constante do art. 23, §4º refere-se ao caso geral de renovação dos órgãos parlamentares, coincidente com o início das legislaturas, mas não configura prazo fatal cuja inobservância gere automaticamente, em favor de terceiros, o direito subjetivo de compelir a Mesa por meio de writ constitucional.

III.8. Da interpretação restritiva dos mecanismos de controle e sanção parlamentar

Por fim, não se pode olvidar que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é órgão de natureza disciplinar e sancionatória, incumbido do processamento de representações, denúncias e petições relativas à ética e ao decoro parlamentar. Os instrumentos dessa natureza, por importarem potencial restrição a direitos e



prerrogativas de mandato, reclamam interpretação estrita, não comportando ampliação por via hermenêutica para criar automatismos não previstos.

Não há, no ordenamento constitucional ou regimental, qualquer automatismo que imponha a instalação compulsória de órgão de natureza sancionatória em prazo certo e mediante ordem judicial. O art. 55, § 2º, da Constituição confere à Mesa e aos partidos políticos representados no Congresso legitimidade para provocar a Casa nos casos de quebra de decoro, assegurada ampla defesa; mas dessa legitimação para provocar não se extrai o direito subjetivo de obter, por via judicial, a instalação do colegiado a tempo e modo.

A atuação dos mecanismos de controle e sanção parlamentar depende da observância integral dos procedimentos institucionais previstos, os quais incluem etapas de composição, instalação, distribuição e exame que se desenvolvem segundo a dinâmica própria da Casa e do colegiado. A existência de representações pendentes não converte o procedimento em ato vinculado, imediatamente exigível pela via judicial. O protocolo de uma representação inaugura um procedimento, mas não confere ao Poder Judiciário o poder de determinar, por meio do Poder Judiciário, o ritmo de organização do órgão que a apreciará.

Interpretar restritivamente esses mecanismos significa reconhecer que a instalação e o funcionamento do Conselho de Ética se inserem na esfera de conformação da própria Casa, e que a existência de matérias pendentes, embora reforce a conveniência institucional da instalação, não gera, por si, dever vinculado e prazo judicialmente impositivo.

III.9. Da ausência de recusa ou desvio de finalidade

A narrativa da inicial sugere recusa deliberada à instalação do CEDP. O exame do contexto demonstra o contrário, notadamente porque o biênio tem sido marcado pelo funcionamento de múltiplas comissões parlamentares de inquérito – com o emprego significativo de esforços parlamentares e institucionais



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento à Mesa – NASSEM

– e com a realização de eleições em 2026, em que serão renovados 2/3 dos membros da Casa.

Em 8 de abril de 2026, o Presidente do Senado Federal reconheceu, em sessão devidamente registrada nas notas taquigráficas da Casa, a necessidade de convocação dos líderes partidários para viabilizar a instalação do CEDP e o exame das representações pendentes, comprometendo-se expressamente a adotar as providências necessárias. Trata-se de manifestação pública, registrada nos anais do Senado Federal, que evidencia que a instalação do Conselho está no horizonte das providências reconhecidas como necessárias pela própria direção da Casa.

Em 8 de junho de 2026, a Secretaria-Geral da Mesa respondeu formalmente ao Senador Eduardo Girão (Ofício nº 81/2026-SGM), prestando informações relacionadas aos dados sobre as matérias pendentes e o *status* da PCE nº 2/2026. A resposta comprova que o processo administrativo está sendo acompanhado e que a representação do Partido Impetrante está registrada e aguarda a constituição do órgão competente.

Há, portanto, o compromisso institucional de adotar as medidas de convocação necessárias à deflamar o processo eleitoral interno, preservada a autonomia da Casa quanto à organização de suas etapas.

III.10. Da preservação da separação dos poderes e dos efeitos sistêmicos do deferimento nos termos postulados

A concessão do *mandamus* nos termos postulados produziria efeitos sistêmicos que esta Corte deve ponderar. O Supremo Tribunal Federal passaria a fixar prazo para que a Mesa Diretora do Senado Federal realize eleição interna de membros de órgão parlamentar, determinaria a elaboração de cronograma vinculante de gestão interna e supervisionaria o encaminhamento de matérias ao CEDP. Esse grau de intervenção judicial na autogestão parlamentar não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que tem preservado a esfera decisória das



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento à Mesa – NASSEM

Casas Legislativas em sua organização interna mesmo quando reconhece a relevância constitucional dos resultados desses processos.

A generalização desse entendimento criaria precedente para tutela judicial de aspectos operacionais da rotina parlamentar que, se sistematizado, erodiria progressivamente a autonomia constitucional das Casas Legislativas.

IV. DAS AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR

Não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. Quanto à plausibilidade jurídica, por todos os fundamentos já expostos que demonstram a inadequação do pedido de segurança e a ausência de direito líquido e certo. Quanto ao periculum in mora, é fundamental ressaltar que em breve se inicia o período de campanha eleitoral e as Casas Legislativas vão funcionar em regime de voto concentrado de votações, o que se mostra incompatível – na prática parlamentar – com a instalação e efetivo funcionamento do CEDP até o término das campanhas eleitorais.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Presidente da Mesa do Senado Federal requer:

1. o recebimento das presentes informações para subsidiar o julgamento do Mandado de Segurança no 40.947/DF, em atendimento à solicitação contida no Ofício eletrônico nº 14670/2026, de 22 de junho de 2026;



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento à Mesa – NASSEM

2. o reconhecimento da perda parcial do objeto no que concerne à alegada ausência de resposta administrativa formal aos requerimentos do Senador Eduardo Girão, diante do Ofício nº 81/2026-SGM, expedido pela Secretaria-Geral da Mesa em 8 de junho de 2026, anteriormente ao ajuizamento do writ em 12 de junho de 2026;
3. o não conhecimento do mandado de segurança, diante da ausência de direito líquido e certo comprovado por prova pré-constituída e da inadequação da via eleita, seja por veicular interesse difuso não amparado pelo art. 21, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009, seja por implicar a prática de atos de terceiros estranhos ao polo passivo da relação processual para a satisfação integral da pretensão;
4. subsidiariamente, o indeferimento da medida liminar, por ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, notadamente pelo início do ciclo de campanha eleitoral;
5. no mérito, a denegação da segurança, em razão de: (i) ausência de omissão ilegal ou inconstitucional imputável à Mesa ou ao Presidente do Senado; (ii) natureza *interna corporis* dos atos políticos questionados; (iii) ausência de direito líquido e certo à instalação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive em prazo determinado pelo Impeachment; (iv) natureza complexa e plurissubjetiva do ato de instalação que não se reduz a comando unilateral da Mesa; e (v) inadequação dos pedidos subsidiários de cronograma vinculante e de encaminhamento supervisionado de matérias aos limites do mandado de segurança;
6. o cadastramento da Advocacia do Senado Federal e dos Advogados do Senado signatários como representantes processuais do Presidente do Senado Federal para o recebimento de todas as comunicações, sob pena de nulidade.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento à Mesa – NASSEM

Brasília, em 29 de julho de 2026.

Luiza Dorette Martins | OAB DF 83.603

Advogada do Senado Federal

Documento assinado eletronicamente

Matheus Fernandes Vilela Lima | OAB DF 36.455

Coordenador do Núcleo de Assessoramento à Mesa

Documento assinado eletronicamente

Gabrielle Tatith Pereira | OAB DF 30.252

Advogada-Geral do Senado Federal

Documento assinado eletronicamente

27
de
27

Impresso por:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AJC/PGR N. 1340842/2026

Mandado de Segurança n. 40.947/DF

Relatora : Ministra Cármen Lúcia
Impetrante : Partido Novo
Advogado : Sebastião Coelho da Silva
Impetrada : Mesa Diretora do Senado Federal
Procurador : Advogado-Geral da União

Mandado de Segurança. Senado Federal. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Pretensão de eleição, com o e instalação do colegiado.

Preres. Perda parcial do objeto. Não ocorrência. o de segurança coletivo impetrado por o político. Tutela de interesse difuso. equação da via eleita.

érito. Art. 55, § 2º, da Constituição. Ausência de disciplina constitucional sobre a composição e a instalação do Conselho. Resolução do Senado Federal n. 20/1993. Matéria *interna corporis*.

Parecer pelo não conhecimento do mandado de segurança e, superado o óbice, pela denegação da ordem.

O Partido Novo impetrou mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, contra ato omissivo atribuído à Mesa Diretora do Senado Federal.

Sustentou que a autoridade apontada como coatora incorre em omissão ilegal e abusiva ao deixar de adotar as providências regimentais necessárias à eleição, composição e instalação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para o biênio 2025-2026. Alegou que a inércia administrativa impede o regular funcionamento do sistema disciplinar da Casa Legislativa, inviabiliza a tramitação de representação por quebra de decoro parlamentar protocolada pelo impetrante, em 13.03.2026, contra o Presidente do Senado Federal e paralisa outros procedimentos disciplinares, assim como representações acumuladas na instituição.

Apontou violação do princípio da razoável duração do processo e do direito do partido político de provocar o regime de responsabilização parlamentar, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição. Afirmou, ainda, que não incide a teoria da insindicabilidade judicial, por se tratar de matéria de ordem administrativa indispensável ao funcionamento mínimo do sistema de freios e contrapesos.

A Ministra relatora reputou indispensável a prévia manifestação da autoridade apontada como coatora e requisitou informações.

A Mesa Diretora do Senado Federal suscitou, preliminarmente, a perda parcial do objeto da impetração quanto à alegação de inércia comunicativa, ao fundamento de que a Secretaria-Geral da Mesa expediu o Ofício n. 81/2026-SGM, em 08.06.2026, antes do ajuizamento da ação, com esclarecimentos formais e informação sobre o regular registro da representação apresentada pelo Partido Novo, autuada como PCE n. 2/2026.

Registrou, também, o não cabimento do mandado de segurança coletivo, por entender que a pretensão deduzida busca tutelar interesse de natureza difusa, relativo ao funcionamento geral de órgão do Poder Legislativo, atraindo o óbice previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei n. 12.016/2009 e a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no MS n. 34.378/DF.

No mérito, consignou a insindicabilidade judicial do ato, por sua natureza *interna corporis*. Narrou que a instalação do colegiado constitui processo complexo, plurissubjetivo e procedimental, dependente de indicações e consensos entre lideranças partidárias. Argumentou, além disso, que o curto intervalo entre as provocações administrativas internas e a impetração judicial impede o reconhecimento de omissão abusiva. Requereu, por fim, o indeferimento da medida liminar e a denegação da segurança.

- II -

Embora a decisão inicial tenha apontado a ausência de manifestação sobre representação apresentada pelo partido como elemento caracterizador da omissão atribuída à Mesa Diretora e como fundamento do pedido de medida liminar, a pretensão se dirige à adoção das providências necessárias à eleição, composição e instalação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Não há pedido autônomo de obtenção de resposta específica ao requerimento administrativo

formulado. O Ofício n. 81/2026-SGM, invocado pela Mesa Diretora do Senado Federal, não caracteriza, portanto, a suscitada perda parcial de objeto.

Nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei n. 12.016/2009, a via mandamental coletiva destina-se à tutela de direitos coletivos, assim entendidos os transindividuais de natureza indivisível, titularizados por grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica básica, e de direitos individuais homogêneos, *“decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante”*.

No MS n. 34.378/DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu de mandado de segurança coletivo impetrado por partido político, por reconhecer o caráter difuso do direito cuja tutela se pretendia. Assentou, por oportunidade, que a vinculação da controvérsia às finalidades essenciais da agremiação partidária não afasta a limitação prevista no parágrafo único do art. 21 da Lei n. 12.016/2009. Confira-se:

Mandado de segurança coletivo (...) 3. No caso concreto, presente evidente fato impeditivo – pressuposto processual extrínseco à relação processual – traçado na legislação pelo parágrafo único do art. 21 da Lei do Mandado de Segurança, não sendo viável o conhecimento do *mandamus*. 4. **Ainda que os temas subjacentes à impetração digam respeito a finalidades essenciais dos partidos políticos, porquanto relativos ao exercício da cidadania e, mais especificamente, da capacidade eleitoral passiva, o direito coletivo envolvido na disputa é indiscutivelmente difuso,**

incidindo a vedação legal para o conhecimento da ação. 5. Diante do reconhecimento de que a lei disciplinadora do remédio constitucional instituiu pressupostos processuais válidos, os quais não se encontram preenchidos, justifica-se o não conhecimento do *writ*. 6. **O exercício da jurisdição do Supremo Tribunal Federal em mandados de segurança originários envolve, necessariamente, ponderação delicada e complexa a respeito das próprias relações entre os Poderes da República – exigindo, em contrapartida, razões de convencimento incontornáveis para fundamentar intervenção judicial nos trabalhos legislativos.**¹

Na espécie, a impetração não se restringe ao processamento da representação apresentada pelo Partido Novo. Busca-se ordem para determinar a eleição, a composição e a instalação de órgão permanente do Senado Federal, com o encaminhamento ao colegiado de todas as representações,  e petições pendentes. A providência postulada possui alca  al sobre a organização e o funcionamento do sistema ético-disciplinar da Casa Legislativa, sem se limitar a direito coletivo titulariza  r grupo ou categoria determinada.

A ciência de o partido impetrante ter apresentado representação por quebra de decoro não altera a natureza da tutela requerida. O pedido efetivamente deduzido possui feição estrutural. O interesse difuso é, porém, insuscetível de tutela pela via eleita.

O mandado de segurança, portanto, não comporta conhecimento.

¹ MS n. 34.378/DF, rel. a Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 06.10.2023 (sem grifo no original).

*

Caso superado o óbice processual, passa-se ao exame de mérito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, ausente ofensa direta à Constituição, matérias *interna corporis* do Poder Legislativo não se submetem ao controle judicial.

No MS n. 25.588-AgR/DF², o Plenário decidiu que a sistemática interna dos procedimentos da Câmara dos Deputados não pode ser questionada perante o Poder Judiciário quando não há violação de norma constitucional.

Na mesma linha, na ADI n. 6.968/DF³, a Corte reconheceu que, não caracterizado desrespeito à Constituição, é vedado ao Poder Judiciário exercer controle jurisdicional sobre a interpretação do sentido e do alcance de normas metaregimentais das Casas Legislativas.

A orientação foi reafirmada no Tema n. 1.120 RG⁴, em que se fixou tese de que, em respeito à separação dos poderes, prevista no art. 2º

2 Agravo regimental. Mandado de segurança. Questão *interna corporis*. Atos do Poder Legislativo. Controle judicial. Precedente da Suprema Corte. 1. A sistemática interna dos procedimentos da Presidência da Câmara dos Deputados para processar os recursos dirigidos ao Plenário daquela Casa não é passível de questionamento perante o Poder Judiciário, inexistente qualquer violação da disciplina constitucional. 2. Agravo regimental desprovido (MS n. 25.588-AgR/DF, rel. o Ministro Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 08.05.2009).

3 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL. PROCESSO LEGISLATIVO. REQUERIMENTO DE URGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA O RECONHECIMENTO DA URGÊNCIA. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE (ADI n. 6.968/DF, rel. o Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 19.05.2022).

4 Tese fixada no Tema n. 1.120 RG:

da Constituição, não cabe controle judicial sobre a interpretação de normas regimentais quando ausente violação constitucional.

O §2º do art. 55 da Constituição prevê que, nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. O texto constitucional não disciplina, contudo, a existência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sua composição, a forma de eleição de seus integrantes ou o prazo para instalação do colegiado. Essas matérias ficaram a cargo das Casas Legislativas, no exercício da autonomia que a Constituição lhes assegura.

Essa compreensão aplica aos procedimentos de quebra de decoro parlamentar. A linha constitucional do art. 55 não afasta a natureza *interna corporis* das etapas procedimentais previstas apenas em regimentos internos e Códigos de Ética.

O M 5.579-MC/DF⁵ não conduz à conclusão diversa. Naquele julgamento, o Supremo Tribunal Federal examinou se atos

Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria *interna corporis*.

5 MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. DECISÃO DO COLEGIADO. POSSIBILIDADE. MANDATO PARLAMENTAR. TRAMITAÇÃO E PROCESSAMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. DEPUTADO FEDERAL LICENCIADO E INVESTIDO NO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO. LIMINAR INDEFERIDA (...). 2. Na qualidade de guarda da Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem a elevada

praticados por parlamentar licenciado e investido no cargo de Ministro de Estado estariam submetidos à jurisdição censória da Câmara dos Deputados. O conhecimento do mandado de segurança decorreu da natureza constitucional da controvérsia sobre o alcance da competência disciplinar da Casa Legislativa.

A hipótese dos autos é distinta. Não se discute o alcance constitucional da jurisdição censória do Senado Federal, a submissão de determinada conduta ao regime de quebra de decoro ou garantia constitucional incidente sobre processo disciplinar em curso. Questionam-se a eleição, a composição e a instalação do órgão interno incumbido de atuar em procedimentos dessa natureza, matérias disciplinadas pela Resolução do Senado Federal n. 20/1993.

A propósito, o [REDACTED] da Resolução n. 20/1993 dispõe que o Conselho será constituído por quinze membros titulares com igual número de suplentes [REDACTED] para mandato de dois anos, observada, quanto possível, [REDACTED] proporcionalidade partidária. O §1º atribui aos líderes partidários [REDACTED] indicação dos Senadores que integrarão o colegiado, enquanto o §4º prevê caber à Mesa providenciar, nos meses

responsabilidade de decidir acerca da juridicidade da ação dos demais Poderes do Estado. No exercício desse mister, deve esta Corte ter sempre em perspectiva a regra de auto-contenção que lhe impede de invadir a esfera reservada à decisão política dos dois outros Poderes, bem como o dever de não se demitir do importantíssimo encargo que a Constituição lhe atribui de garantir o acesso à jurisdição de todos aqueles cujos direitos individuais tenham sido lesados ou se achem ameaçados de lesão. À luz deste último imperativo, cumpre a esta Corte conhecer de impetração na qual se discute se os atos ministeriais do parlamentar licenciado se submetem à jurisdição censória da respectiva câmara legislativa, pois a matéria tem manifestamente estatuto constitucional, e não *interna corporis*. Mandado de segurança conhecido (...) (MS n. 25.579-MC/DF, rel. o Ministro Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão o Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 24.08.2007).

de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição de seus membros.

Há, portanto, disciplina regimental sobre o período destinado à eleição do Conselho. Eventual inobservância do cronograma fixado pelo próprio Senado Federal não configura, por si só, ofensa direta à Constituição nem direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança.

Não se mostra adequada, por fim, a aplicação ao Conselho de Ética da jurisprudência relativa às Comissões Parlamentares de Inquérito. O § 3º do art. 58 da Constituição estabelece diretamente os requisitos para a criação de CPI: requerimento de um terço dos membros da respectiva Casa, a ocorrência de fato determinado e prazo certo. Com fundamento no comando constitucional, o Supremo Tribunal Federal reconhece que o preenchimento desses requisitos confere à minoria parlamentar direito público subjetivo à criação da comissão, como se decidiu no MS n. 26.441/DF.⁶

Mesmo nesse campo, a previsão constitucional não elimina o espaço reservado à organização interna do Parlamento. Na ADI n.

6 A rejeição de ato de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que por expressiva votação majoritária, proferida em sede de recurso interposto por Líder de partido político que compõe a maioria congressual, não tem o condão de justificar a frustração do direito de investigar que a própria Constituição da República outorga às minorias que atuam nas Casas do Congresso Nacional (MS n. 26.441/DF, rel. o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18.12.2009).

1.635/DF⁷, o Tribunal afirmou a constitucionalidade de norma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que limita a cinco o número de Comissões Parlamentares de Inquérito em funcionamento simultâneo, por compreender que a disciplina se insere na competência da Casa para elaborar seu regimento e dispor sobre sua organização.

Mais recentemente, no MS n. 40.799/DF⁸, a Suprema Corte distinguiu o direito constitucional da minoria à criação de CPI da pretensão à prorrogação do funcionamento da comissão. Pontuou que, como a Constituição não disciplina a prorrogação, a continuidade dos trabalhos depende de deliberação formal da Casa Legislativa e se submete às normas internas aplicáveis.

A distinção é per e. O §2º do art. 55 da Constituição confere ao partido político representado no Congresso Nacional legitimidade para propor a respectiva Casa, para a perda de mandato nos casos previstos. Não estabelece, porém, modelo constitucional de Código de Ética nem requisitos objetivos para sua

7 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. INSTAURAÇÃO. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RESTRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE DE INSTITUÍ-LA ENQUANTO ESTIVER FUNCIONANDO PELO MENOS CINCO DELAS. 1. A restrição estabelecida no § 4º do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que limita em cinco o número de CPIs em funcionamento simultâneo, está em consonância com os incisos III e IV do artigo 51 da Constituição Federal, que conferem a essa Casa Legislativa a prerrogativa de elaborar o seu regimento interno e dispor sobre sua organização. Tais competências são um poder-dever que permite regular o exercício de suas atividades constitucionais. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente (ADI n. 1.635/DF, rel. o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 05.03.2004).

8 MS n. 40.799/DF, rel. o Ministro André Mendonça, red. p/ o acórdão o Ministro Flávio Dino, Tribunal Pleno, acórdão pendente de publicação (Informativo n. 1.210/STF).

eleição e instalação, ao contrário do que faz o § 3º do art. 58 quanto à criação de CPI.

A prerrogativa de provocar o Senado Federal – exercida pelo partido, com procedimento autuado na Casa legislativa, como informado pelo Ofício n. 81/2026-SGM – não se confunde com direito subjetivo a determinada forma ou ritmo de organização do órgão interno pelo qual a Casa Legislativa optou por processar representações disciplinares.

Ausente comando constitucional que imponha a instalação do Conselho de Ética nos moldes e prazos pretendidos, a providência requerida não encontra amparo em direito líquido e certo do impetrante e importaria ingerência em matéria de organização parlamentar submetida à primazia do Poder Legislativo.

O parecer não conhecimento do mandado de segurança. Caso suscitado o óbice processual, é pela denegação da ordem.

Brasília, 27 de agosto de 2026.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

PARTIDO NOVO, DIRETÓRIO NACIONAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.405.866/0001-24, com sede no Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Lote 5, Bloco B, Sala 322, Centro Empresarial 2 Brasília, Brasília/DF, CEP: 70340-000 representado, neste ato, conforme documentos estatutários e procuração em anexo, por seu presidente nacional **EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO**, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], portador do documento de identidade nº [REDACTED], representado judicialmente pelo advogado infra-assinado, vem, por meio do advogado infra-assinado, para Vossa Excelência, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR VIOLAÇÃO A DECORO PARLAMENTAR

contra **DAVID AMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM**, Presidente do Senado da República, o que será demonstrado abaixo.

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade ativa do Partido NOVO para a propositura da presente Representação decorre expressamente do artigo 55, § 2º, da Constituição Federal, que confere aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional o direito de provocar a instauração de processo por quebra de decoro parlamentar. O Partido NOVO, possuindo representação, tanto no Senado Federal, quanto na Câmara dos Deputados, conforme anexo

encontra-se plenamente legitimado a apresentar esta peça acusatória em face da conduta do Representado.

Ademais, a presente Representação aborda matéria de relevante interesse público, consubstanciada na necessidade de salvaguardar o estrito cumprimento das normas constitucionais, regimentais e éticas que regem a atuação do Senado Federal, notadamente no exercício de suas funções de controle político, fiscalização e transparência institucional.

Os fatos que ora serão imputados ao Representado, fragilizam a confiança da sociedade em suas instituições democráticas e tensionam o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes, uma vez que impedem, por tempo significativo, o regular exercício das competências de fiscalização e deliberação constitucionalmente reservadas ao Senado Federal.

Nesse sentido, a atuação do Partido NOVO, ao apresentar esta Representação, consubstancia o exercício legítimo de seu papel de fiscalização e controle da atividade parlamentar, em defesa dos princípios republicanos e da ordem constitucional. A inércia do Senado em face de graves denúncias de irregularidades, como a que ora se apresenta, representa um sério precedente e comprometeria a credibilidade da instituição perante a sociedade.

Portanto, resta indiscutivelmente demonstrada a legitimidade ativa do Partido NOVO para propor a presente Representação, requerendo-se o seu regular processamento e julgamento por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

II - DOS FATOS

A presente peça processual tem como fundamento a conduta reiterada do Senador Davi Alcolumbre, no exercício da Presidência do Senado Federal, consistente na utilização do poder de agenda e de gestão institucional de forma omissiva e seletiva, com impacto direto sobre o funcionamento regular de determinadas atribuições do Senado e sobre o exercício de competências constitucionais destinadas à Casa, vejamos.

Atualmente, encontram-se protocolados no Senado Federal dezenas de pedidos de impeachment em face de Ministros do Supremo Tribunal Federal, entre outras autoridades, inclusive, o Procurador Geral da República formulados por parlamentares, cidadãos e entidades legitimadas pelo art. 41 da Lei nº 1.079/195, com fundamentos diversos e juridicamente delineados. Apesar da gravidade institucional dessas representações, essas permanecem sem qualquer deslinchamento ou encaminhamento, permanecendo paralisada no âmbito da Presidência do Senado.

Entre tantos outros fatos, destaca-se a PET 4/2024, apresentada em setembro de 2024 em face do Ministro Alexandre de Moraes, subscrita pelos Deputados Federais Ivan Hattem, Bia Kicis, Caroline de Toni, além dos juristas Sebastião da Silva e Rodrigo Saraiva Marinho. Trata-se de iniciativa que obteve apoio público expressivo, com adesão da maioria absoluta dos Senadores, de 155 Deputados Federais e de mais de 1,5 milhão de cidadãos brasileiros, sem que, ainda assim, tenha sido submetida a qualquer deliberação institucional mínima.

Essa inércia reiterada impede que o Senado Federal exerça plenamente a competência que lhe foi atribuída pelo art. 52, II, da Constituição Federal, que prevê o processamento e julgamento de altas autoridades brasileiras por crimes de responsabilidade. Ao deixar de dar

andamento mínimo a tais pedidos, a Presidência da Casa Alta da República subtrai do Plenário do Senado a possibilidade de deliberar, convertendo prerrogativa administrativa em mecanismo de bloqueio institucional.

A conduta ora questionada não se limita a casos isolados. Durante os anos de 2025 e 2026 até a presente data, ou seja, durante a gestão de Davi Alcolumbre, foram apresentados 22 novos pedidos de impeachment contra os ministros da mais alta Corte do País, todos igualmente sem encaminhamento. Cabe destacar que essas 22 representações são aquelas que foram devidamente recepcionadas e registradas na página oficial do Senado Federal. Porém, há informações de que outros pedidos de impeachment, ainda não figuram sequer nesse sítio eletrônico. Portanto, esse padrão reiterado de omissão, causa uma flagrante paralisação que compromete o equilíbrio entre os Poderes, ao impedir que o Senado exerça, de forma efetiva, sua função constitucional de controle político.

Esse mesmo padrão de atuação institucional se reflete em outros episódios relevantes, entre eles, a não leitura e instalação de comissões parlamentares de inquérito (CPIs) e de Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito (CPMIs).

Apenas a título de Exemplo, é fato público que foi regularmente protocolado em novembro de 2025, pelo Senador Eduardo Girão (NOVO), requerimento para criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar fatos relacionados ao escândalo do Banco Master, tendo obtido número de assinaturas superior ao mínimo exigido. O fato é que apesar da imensa relevância pública do tema, nenhum encaminhamento até hoje foi dado pelo Representado.

Da mesma forma, visualizamos a intencional letargia institucional do Representado quando falamos da iniciativa para criação da CPI destinada

a investigar o caso do Banco Master liderada pelo deputado federal Carlos Jordy. O requerimento alcançou apoio expressivo no Congresso Nacional, superando com folga o número mínimo exigido para a instalação da comissão. Segundo informações divulgadas pela imprensa e por órgãos do próprio Congresso, o pedido chegou a reunir cerca de 280 assinaturas (238 deputados e 42 senadores), número significativamente superior ao requisito constitucional de um terço dos membros de cada Casa.

Portanto, considerando as potenciais implicações para a credibilidade do sistema financeiro, pela possível e provável participação de autoridades do alto do escalão dos três Poderes da República, e diante do dever constitucional de fiscalização do Parlamento, **a manutenção dessa inércia decisória suscita questionamentos institucionais e éticos quanto ao abuso do poder de agenda como instrumento de contenção da função fiscalizatória do Senado Federal.**

Ainda no contexto do caso do Banco Master, destaca-se que o Representado, na condição de presidente do Senado Federal, dispunha de instrumentos regimentais e políticos suficientes para viabilizar o esclarecimento público das questões envolvendo Daniel Vercaro, inclusive por meio do regulamento e da delimitação adequada dos trabalhos da CPI do INSS.

Com efeito, no final de 2025, o Ministro Dias Toffoli, determinou a retirada do material sigiloso apreendido no celular de Daniel Vercaro, que estava sob a guarda da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS, e ordenou que os documentos sigilosos fossem encaminhados diretamente ao gabinete da Presidência do Senado Federal, sob a custódia do então Presidente da Casa, permanecendo “acautelados até posterior deliberação

pelo STF", medida que retirou do alcance dos parlamentares da CPMI informações relevantes para a investigação.

Diante desse fato, na condição de Presidente do Senado Federal, o Representado poderia ter adotado medidas de transparência mínimas e compatíveis com a decisão judicial. Poderia, por exemplo, esclarecer publicamente os limites objetivos de acesso e manuseio das informações, bem como indicar a destinação institucional futura a ser conferida aos documentos. Poderia, ainda, ter solicitado esclarecimentos formais ao Supremo Tribunal Federal acerca do alcance, da duração e dos efeitos da medida adotada, bem como provocado definição objetiva quanto ao uso institucional do material pelo Senado. A ausência dessas iniciativas que esvaziaram à época a capacidade investigativa da CPMI do INSS, revela opção por inação administrativa, e não impedimento jurídico, reforçando o quadro de omissão institucional relevante.

Também merece registro a decisão administrativa de manter sob sigilo por cem anos informações acessadas aos registros de visitas ao Senado Federal envolvendo personagem conhecido como "Careca do INSS". Ainda que não se antecipe juízo definitivo sobre a legalidade formal da medida, trata-se de providência que suscita legítimas preocupações sob a ótica dos princípios da publicidade e da transparência, que orientam a atuação da Administração Pública e constituem pilares da confiança institucional.

Nesse contexto, a adoção de uma restrição tão ampla ao acesso à informação, sobretudo quando envolve circulação de pessoas nas dependências do Parlamento, acaba por ampliar questionamentos quanto à proporcionalidade e à motivação do ato administrativo. Em instituições representativas como o Senado Federal, a transparência não é apenas uma exigência jurídica, mas também um dever político perante a sociedade,

razão pela qual medidas dessa natureza naturalmente reforçam a necessidade de exame criterioso à luz do interesse público.

Soma-se a esse cenário a condução de procedimento licitatório estimado em aproximadamente R\$ 90 milhões para contratação de serviços de publicidade institucional, conforme amplamente divulgado e objeto de representação ao Tribunal de Contas da União. A iniciativa, tomada em período pré-eleitoral, suscita preocupação quanto à necessidade, proporcionalidade e impessoalidade da despesa, especialmente diante da existência de estrutura permanente de comunicação no âmbito do próprio Senado.

Sobre essa desarrazoada licitação, cabe destacar que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União solicitou formalmente ao presidente do Tribunal de Contas da União a suspensão da licitação, apontando risco de desvio de finalidade dos recursos em ano eleitoral e exigindo que sejam apurados a necessidade, proporcionalidade, economicidade e o respeito aos princípios constitucionais da administração pública, em especial a existência de estrutura interna de comunicação já capaz de atender às demandas institucionais (anexo).

Adiciona-se a esse quadro de paralisia institucional, o fato notório de que, mesmo após o encerramento do recesso parlamentar e dos festejos de final de ano, período que resultou na interrupção substancial das atividades legislativas por aproximadamente quarenta dias, a Presidência do Senado Federal deixou de convocar sessões deliberativas regulares (apenas uma em fevereiro). É de clareza solar que a prolongada ausência de atividades plenárias, em contexto marcado por elevada demanda institucional, tem o condão de produzir efeito concreto de inatividade da Casa, incompatível

com a centralidade constitucional do Senado Federal no sistema democrático.

Para além disso, em diferentes ocasiões, a Presidência do Senado deixou de viabilizar a realização de sessões destinadas exclusivamente ao uso da palavra pelos Senadores. Essa postura não se limita a uma simples condução dos trabalhos do Plenário. Na prática, acaba por impedir que parlamentares legitimamente eleitos exerçam prerrogativas básicas do mandato, como expor posicionamentos, fiscalizar atos do poder público e trazer ao debate temas de interesse da sociedade. Quando o espaço institucional de fala é restringido, o que se enfraquece não é apenas a atuação individual do senador, mas o próprio ambiente de debate democrático que deve caracterizar o funcionamento do Parlamento.

Mais do que atos que esboçam a batuta do Representado como presidente do Senado e do Congresso, o conjunto desses fatos revela padrão de atuação institucional construída, no qual prerrogativas da Presidência do Senado são exercidas de modo a paralisar instâncias deliberativas, limitar mecanismos de fiscalização e reduzir a transparência, com reflexos negativos sobre a imagem da Casa e sobre a confiança da sociedade nas instituições democráticas.

Diante desse contexto, o Partido NOVO, no exercício de seu dever constitucional de fiscalização e controle da atividade parlamentar, apresenta a presente Representação sem imputação de crime ou antecipação de culpa, buscando tão somente a apuração ética da conduta institucional do Representado, à luz das normas constitucionais, regimentais e do Código de Ética do Senado Federal, com o objetivo de preservar o regular funcionamento da Casa, a separação de poderes e a credibilidade do Parlamento perante a sociedade.

III - DO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

III. I - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

A competência deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para conhecer e processar a presente Representação encontra amparo direto no art. 55, § 2º, da Constituição Federal, que atribui à respectiva Casa Legislativa a responsabilidade de apreciar condutas de parlamentares consideradas incompatíveis com o decoro parlamentar. Esse mecanismo de controle interno constitui instrumento essencial de preservação da legitimidade política do Senado Federal, da autoridade moral do Parlamento e da confiança da sociedade na atuação de seus membros.

No plano infraconstitucional, o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 32, inciso II, prevê expressamente a perda do mandato do Senador cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar. O § 1º do mesmo Regimento define como incompatível com o decoro, entre outras hipóteses, o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato, reforçando que o exercício do cargo parlamentar, especialmente em funções de direção, deve observar limites claros na finalidade institucional das atribuições conferidas.

As prerrogativas conferidas à Presidência do Senado não se destinam à concentração de poder decisório, mas à garantia do funcionamento regular, transparente e colegiado da Casa Legislativa. O Presidente do Senado exerce papel central na condução dos trabalhos parlamentares, o que impõe dever reforçado de responsabilidade institucional, equilíbrio e respeito às competências constitucionais atribuídas ao Plenário.

Quando o exercício das atribuições regimentais se afasta de sua finalidade e passa a operar como obstáculo ao regular funcionamento das instâncias deliberativas, revela-se legítima a atuação deste Conselho de Ética

e Decoro Parlamentar. A apuração dessas condutas, sem antecipação de juízo de mérito, insere-se no dever institucional do Senado de zelar pelo decoro, pela dignidade do mandato e pelo equilíbrio entre os Poderes da República.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a competência deste Conselho para apreciar a presente Representação, cuja análise se mostra necessária à preservação da integridade institucional do Senado Federal e ao fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições democráticas.

III. II - DA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

No que tange aos requisitos formais, a Representação foi apresentada por partido político com representação no Senado Federal, conforme exige o Art. 55, § 2º, da Constituição Federal. Além disso, a peça está devidamente instruída com os documentos comprobatórios da legitimidade do Representante, bem como a descrição detalhada dos fatos que configuram a quebra de decoro parlamentar.

Quanto aos requisitos materiais, a Representação apresenta indícios suficientes da prática de conduta incompatível com o decoro parlamentar pelo Representado. A omissão em dar andamento aos pedidos de impeachment de Ministros do STF, por si só, já configura grave infração aos deveres inerentes ao cargo de Presidente do Senado, atentando contra a independência e harmonia entre os poderes da República.

De outra banda, O texto do § 1º do artigo 14 da Resolução 20, de 1993, é bastante claro ao conferir ao Presidente a obrigação de realizar a análise preliminar de admissibilidade dentro de um período de 5 dias úteis. Portanto,

não há margem para a aplicação de discricionariedade no que se refere ao cumprimento desse prazo.

Art. 14.

[Omissis]

§ 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I – se faltar legitimidade do seu autor;

II – se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente impróprios. (grifo nosso).

Além disso, é importante ressaltar que, nesta avaliação preliminar, o presidente não deve fazer uma análise, nem mesmo inicial, do mérito. Essa questão será abordada somente no relatório preliminar, que será preparado pelo relator, após a entrega da defesa prévia pelo representado, conforme o que estipula o artigo 15-A:

Art. 15-A. Oferecida a defesa prévia, o relator apresentará relatório preliminar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, e o Conselho, em igual prazo, realizará análise inicial do mérito da representação, no qual examinará se há indícios de prática de

ato que possa sujeitar o Senador à perda do mandato ou de ato punível na forma dos arts. 8º e 9º desta Resolução.

Portanto, considerando que a presente Representação preenche todos os requisitos de admissibilidade, requer-se o seu regular processamento e julgamento por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a fim de que seja apurada a conduta do Representado e, caso comprovada a quebra de decoro, sejam aplicadas as sanções cabíveis.

IV - DO MÉRITO. DA VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO SENADOR. DO ABUSO DAS PRERROGATIVAS E DA OMISSÃO COMO QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

A concessão da medida pleiteada se apoia na Resolução nº 20, de 1993, que dispõe sobre o funcionamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, tendo em vista o art. 5º, incisos I e III, que estabelece como incompatíveis com a ética parlamentar, respectivamente, o abuso de suas prerrogativas institucionais e a prática de quaisquer atos, no exercício do mandato, em afronta à disposição expressa da Constituição Federal, e englobou a definição de ilícito as infrações éticas até então abordáveis somente no âmbito do crime comum.

Repita-se a exaustão que não se pretende aqui antecipar crime ou conceituar responsabilidade administrativa. Apenas investiga-se a seara ética do reiterado descumprimento aos deveres institucionais de lealdade, zelo, compromisso, impessoalidade e transparência em face do Senador Davi Alcolumbre.

Com efeito, o Representado, investido no cargo de Presidente do Senado Federal, possui um conjunto de prerrogativas que lhe são conferidas para o bom desempenho de suas funções. Dentre essas prerrogativas, destaca-se a competência para conduzir os trabalhos legislativos, zelando pelo cumprimento do Regimento Interno e da Constituição Federal.

De fato, a Constituição de 1988 atribui ao Senado Federal funções constitucionais centrais para o Estado brasileiro: a função de legislar, exercida juntamente com a Câmara dos Deputados; a função federativa, ao representar os Estados e o Distrito Federal; a função de fiscalização sobre os atos do Poder Executivo; a função de controle institucional, ao aprovar indicações para cargos relevantes da República; e a função jurisdicional de natureza política, ao processar determinadas autoridades em situações de crise institucional. Essas atribuições situam o Senado como órgão central de equilíbrio e controle no espaço constitucional brasileiro.

Já no tocante a Resolução nº 20 de 1993, a atuação do presidente do Senado Federal deve ser orientada pela imparcialidade, pela transparência e pelo compromisso com a regular continuidade das atividades parlamentares.

No entanto, a conduta do senador Davi Alcolumbre revela um claro desvio no exercício dessas prerrogativas. Ao se omitir em relação ao seu dever de dar andamento aos pedidos de impeachment de Ministros do STF e outras autoridades, ao decretar sigilo de 100 anos sobre fatos que podem ajudar a esclarecer o escândalo de desvio de dinheiro de aposentados do INSS, ao não pautar o requerimento pela instalação da CPI do Banco Master, o Representado não apenas descumpre o seu papel de garante do regular funcionamento do Senado, mas também utiliza o cargo para obstruir o

exercício de uma competência constitucionalmente atribuída àquela Casa Legislativa, conforme o Art. 52, II, da Constituição Federal.

Essas graves omissões não podem ser interpretadas como mera inércia administrativa, mas sim, em tese, como uma estratégia deliberada de impedir que o Senado Federal exerça o seu poder de controle sobre os demais poderes da República. Portanto, ao se locupletar sobre assuntos de tamanha relevância, ele impede que o Plenário do Senado possa cumprir o seu papel constitucional.

Outrossim, a omissão reiterada do Representado na convocação por longos períodos de sessões do Plenário, bem como a recusa em promover a instalação de sessões não deliberativas sem a presença de algum componente da Mesa do Senado (fato que fere o RISF), configuram, em tese, violação direta aos deveres fundamentais do mandato parlamentar. O exercício da Presidência do Senado não confere ao seu ocupante poder para suspender, por qualquer razão política ou administrativa, o funcionamento ordinário da Casa ou restringir o livre exercício da representação parlamentar.

Ao impedir o funcionamento do Plenário e a manifestação dos Senadores após período de inatividade institucional, com se deu no início do ano de 2026, o Representado extrapola os limites de suas atribuições regimentais, convertendo prerrogativas de condução dos trabalhos em instrumentos de restrição indevida do debate democrático, **subsumindo-se, em tese, às hipóteses de abuso de prerrogativas e de irregularidade grave no desempenho do mandato, nos termos do art. 5º, incisos I e III, da Resolução nº 20/1993, o que justifica a apuração ética por este Conselho.**

Para além disso, o silêncio ensurdecedor do Representado, ao deixar de promover o esclarecimento público de fatos relevantes relacionados às questões envolvendo Daniel Vorcaro e às limitações impostas aos trabalhos da CPI do INSS, configura, em tese, abuso de prerrogativa por inação. Ainda que houvesse decisão restritiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal, subsistiam meios legítimos e institucionais para assegurar mais transparência, publicidade e debate público, inclusive por meio da comunicação institucional e da imprensa.

Demais disso, mesmo com a intensa mobilização de maioria dos senadores e senadoras em relação aos pedidos de impeachment de Ministros do STF (maioria dos membros da Casa), bem como em favor da instalação da CPI do Master (51 apoiantes), o Representado continua a afrontar abertamente os legítimos anseios desses parlamentares, num ato de total abuso das suas prerrogativas como parlamentar e presidente da Câmara Alta da República.

De mais a mais, com o bloqueio nos dispositivos normativos que regem a matéria, a estagnação do Representado pode configurar crise de representação, uma vez que impede o Senado Federal de exercer sua função de controle sobre os demais poderes da República. Além disso, viola frontalmente os deveres fundamentais de um Senador, expressamente previstos no Art. 2º do Regimento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Art. 2º São deveres fundamentais do Senador:

- I – promover a defesa dos interesses populares e nacionais;***
- II – zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;***

III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

IV – apresentar-se ao Senado durante as sessões legislativas ordinária e extraordinária e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional.

(grifo nosso).

O inciso I do referido artigo estabelece que é dever fundamental do Senador "promover a defesa dos interesses populares e nacionais". Ao impedir o andamento dos processos de impeachment, o Representado impede que o Senado Federal exerça sua função de controle sobre os demais poderes da República, frustrando a expectativa da população de que as instituições democráticas funcionem de forma transparente e responsável.

O inciso II do citado artigo estabelece a atribuição precípua do parlamentar "zelar pelo aprimoramento e pela ordem constitucional e legal do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo" ao calar-se de forma deliberada, mesmo evidentes as óbvias violações de Alexandre de Moraes aos mais comezinhos ditames do nosso arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional, Alcolumbre fere de morte as suas responsabilidades como membro do Senado, mormente na sua figura de presidente do Congresso Nacional.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que é dever fundamental do Senador "exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular". Ao se omitir em relação aos pedidos de impeachment, o Representado age de forma contrária a esses princípios, demonstrando

descaso com a vontade popular e com o direito do Senado Federal de exercer o seu papel constitucional.

Porém, as violações não param por aí, pois podem ser enquadradas, em tese, na hipótese prevista no art. 5º, inciso I, da mencionada Resolução 20/1993, vejamos.

Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II – a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º), tais como doações, ressaltados brindes sem valor econômico; (Resolução dada pela Resolução nº 42/2006)

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato de cargos decorrentes.

[Omissis]

(grifo)

A hipótese prevista no art. 5º, inciso I, da mencionada Resolução 20/1993, reputa incompatível com a ética e o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno: o emprego recorrente do poder de pauta e condução administrativa para reter por prazo indeterminado matérias decorrentes de prerrogativa constitucional do Senado, de modo a impedir a sua apreciação no Plenário do Senado Federal extrapola o âmbito de discricionariedade autenticamente legítimo e converte prerrogativas institucionais em ferramentas de obstrução do regular funcionamento da Câmara.

Na mesma esteira de raciocínio, os comportamentos acima identificáveis enquadram-se, em tese, no mesmo art. 5º, inciso III, da Resolução no 20/1993, que considera como violação ética a irregularidade grave da performance de atribuições inerentes ao mandato: a paralisação organizada de mecanismos constitucionais de fiscalização política, combinada com decisões institucionais que obstem a transparência e a fiscalização que lhes pertencem, atenta contra a dignidade do cargo, fragiliza a responsabilidade pública nas alçadas institucionais, e justifica o recebimento da Representação para investigação ética pelo Conselho de Ética competente, sempre sem juízo de valor.

As atitudes do Representado, portanto, configuram grave violação aos deveres fundamentais de um Senador, justificando a sua responsabilização perante este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

V - DO AFASTAMENTO CAUTELOSO DO CARGO DE PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL (REPRESENTADO)

Uma análise urgente da aceitação é necessária também para garantir que o Conselho de Ética tenha a chance de discutir a remoção do Senador Davi Alcolumbre de sua posição de presidente do Senado Federal. O Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece em seu artigo 15-A a possibilidade de afastamento provisório do senador que ocupa um cargo na Mesa Diretora.

Art. 15-A.

[...]

§ 2º Instaurado o processo, o Conselho se manifestará sobre a necessidade de afastamento do representado do cargo que

eventualmente exerça, de dirigente em Comissão ou na Mesa, desde que exista:

I – indício da alegação de prática de ato incompatível com o decoro parlamentar;

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à imagem do Senado Federal.

Nesse sentido, diante dos fatos narrados, há, indiscutivelmente, provas razoáveis de conduta incompatível com o decoro por parte do Senador Davi Alcolumbre, pois, a sua permanência do Representado na presidência da Casa pode agravar a crise institucional e afetar a legitimidade do Senado.

Nessa esteira de raciocínio, todas as circunstâncias apontam para um fundamentado receio de dano à imagem do Senado, principalmente sob a ótica do povo brasileiro, tendo o Conselho de Ética base regimental e legal para discutir e deliberar sobre o afastamento provisório da presidência do Senado Federal, conforme o Regimento Interno, Art. 1º, §2º, do Código de Ética.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Partido NOVO requer:

1. A instauração de processo disciplinar em face do Senador Davi Alcolumbre, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, para apuração da conduta descrita nesta Representação.

2. A notificação do Representado para que apresente sua defesa, no prazo legal, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal.
3. A produção de todas as provas admitidas em direito, incluindo a juntada de documentos, a oitiva de testemunhas e a realização de perícias, caso sejam necessárias para o esclarecimento dos fatos.
4. Ao final do processo disciplinar, seja julgada procedente a presente Representação, reconhecendo-se a quebra de decoro parlamentar por parte do Senador Davi Alcolumbre, em razão do abuso de suas prerrogativas como Presidente do Senado Federal e da violação aos deveres fundamentais de um Senador.
5. A aplicação das sanções cabíveis ao Representado, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, incluindo a pena de suspensão do exercício do mandato ou, em caso de comprovada gravidade da conduta, a pena de perda do mandato, nos termos do Art. 55 da Constituição Federal.

Brasília, 13 de março de 2026.

Eduardo Rodrigo Fernandes Ribeiro
Presidente do Novo

Sebastião Coelho da Silva
OAB/DF nº 20.552

PARTIDO NOVO, DIRETÓRIO NACIONAL

2 mensagens

sebastiao coelho <[REDACTED]>
Para: naot@senado.leg.br

13 de março de 2026 às 17:23

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

PARTIDO NOVO, DIRETÓRIO NACIONAL, por seu presidente nacional **EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO**, representado pelo advogado infra-assinado, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **REPRESENTAÇÃO POR VIOLAÇÃO A DECORO PARLAMENTAR**, em desfavor de **DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM**.

P. deferimento

SEBASTIÃO COELHO
OAB/DF 20.552

5 anexos

-  **Representacao Conselho de Ética - NOVO X DA.pdf**
550K
-  **Procuração - Representação COETICA Senado - NOVO x Davi Alcolumbre.docx.pdf**
223K
-  **CNH-e - Eduardo.pdf**
283K
-  **tse.estatuto-novo-aprovado- pelo-tse-2025.pdf**
489K
-  **SGIP - NACIONAL.pdf**
107K

sebastiao coelho <[REDACTED]>
Para: [REDACTED]

13 de março de 2026 às 17:24

[Texto das mensagens anteriores oculto]

5 anexos

-  **Representacao Conselho de Ética - NOVO X DA.pdf**
550K
-  **Procuração - Representação COETICA Senado - NOVO x Davi Alcolumbre.docx.pdf**
223K
-  **CNH-e - Eduardo.pdf**
283K
-  **tse.estatuto-novo-aprovado- pelo-tse-21-10-2025.pdf**
489K
-  **SGIP - NACIONAL.pdf**
107K